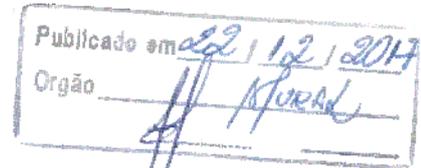




PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal - CTM de Ecoporanga/ES, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

LIVRO PRIMEIRO

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 2º. O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Espírito Santo, no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 1966) e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

§1º As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e suas alterações.

§2º Esta Lei aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

§3º Os valores dos tributos e taxas nesta Lei estão expressos em VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, definido pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º. As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal e neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 4º. São objetivos do presente Código:

I- dispor sobre os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e processo administrativo tributário;

II- promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência e no respeito mútuo, visando fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

III- assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

IV- garantir o desenvolvimento municipal;

V- observar a disposição constitucional que eleva a Administração Tributária Municipal à condição de atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, que devem ter recursos prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

c) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II - as taxas:

a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;

b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV- a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP;

Parágrafo Único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 6º. Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código, com exceção das contribuições previstas nos incisos IV, que serão reguladas nos termos da legislação municipal específica.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 7º. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Fazenda Pública Municipal, segundo as atribuições constantes na Lei que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 8º. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I- imprimir ao órgão de Tributação, planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico financeira;

II- garantir ao agente fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

III- liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

IV- incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, emissão de documentos e guias e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

V- aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VI - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação, independentemente da apresentação de documentos que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

VII - oferecer plantão fiscal, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

VIII - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

IX - manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores (*internet*);

X - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Pública Municipal;

b) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 1992;

XI - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal.

Art. 10. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Administração Tributária Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando:

a) indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis;

b) quando seus agentes forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibi-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 11. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio, para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I- os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II- a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III- as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

Art. 12. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrentes de uma decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§1º Na hipótese do *caput*, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

§2º O prazo prescricional ficará suspenso enquanto vigorar a decisão judicial que determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário já constituído.

TÍTULO IV

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 13. A Legislação Tributária Municipal é compreendida das leis, dos decretos e das normas complementares que versem sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. Compreendem normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios que o Município tenha celebrado ou venha celebrar com as entidades da administração direta ou indireta, da União, do Estado ou de outros Municípios.

Art. 14. As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto ou instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se:

I - as normas constitucionais vigentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior;

III - as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, disciplinadas pelas Leis Complementares Federais nº 116/2003 e nº 123/2006 e suas alterações;

IV - as disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

V - a jurisprudência pacificada construída em torno do assunto regulamentado, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

§1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I- dispor sobre matéria não tratada em lei;

II- acrescentar ou ampliar disposições legais;

III- suprimir ou limitar as disposições legais;

IV- interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa suspenderá a eficácia desta.

TÍTULO V
DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. O recolhimento dos tributos municipais far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código, nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, de conformidade com as disposições previstas nesta Lei Complementar, excetuando-se o ISS recolhido pelos Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo Simples Nacional, que obedecerá a forma e os prazos regulamentados pela legislação federal de regência desse regime especial e nacional de tributação.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais poderá o Prefeito Municipal atendendo às peculiaridades de cada tributo, estabelecer, por decreto, novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar o contribuinte.

SEÇÃO II
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 16. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impuntualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

apresentados neste Código serão atualizados monetariamente, de acordo com o valor do VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

§1º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§2º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

§3º O disposto neste artigo não se aplica ao ISSQN apurado e recolhido no âmbito do Simples Nacional, que observará os encargos moratórios previstos na legislação federal de regência nacional.

Art. 17. A falta de pagamento de qualquer tributo previsto neste Código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável a:

a) multa diária de 0,20% (vinte décimos por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

b) cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§1º As multas previstas nas alíneas do *caput* deste artigo serão aplicadas sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

§3º Inscrita ou ajuizada, a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar da legislação.

§4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§5º Os juros de mora não são passíveis de atualização.

§6º O disposto neste artigo não se aplica ao ISS apurado e recolhido no âmbito do Simples Nacional, que observará os encargos moratórios previstos na legislação federal de regência nacional.

Art. 18. A competência para autorizar o recolhimento de tributos municipais por estabelecimentos particulares de crédito é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 19. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 20. O direito de pleitear a restituição decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 19, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 19, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 21. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigida à autoridade competente, devendo tal petição ser acompanhada dos documentos que comprovem o pagamento efetuado.

Parágrafo Único. No caso de extravio, o documento comprovante do pagamento efetuado poderá ser substituído por um dos seguintes:

I - certidão lavrada por serventuário público de Cartório onde estiver arquivado o documento;

II - fotocópia do documento devidamente autenticada;

III - certidão da repartição competente de que o pagamento foi efetuado.

Art. 22. Atendendo ao montante ou a natureza do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe em diversas parcelas ou através de compensação de crédito.

§1º A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto neste Código e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§2º Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará na interrupção do prazo prescricional.

§3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 23. Quando a dívida tributária estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 24. Constitui dívida ativa tributária aquela proveniente dos créditos tributário ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotados os prazos de pagamento estabelecidos pela lei ou fixados por decisão final em processo regular.

§1º A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor a multa moratória de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, devidamente atualizado.

§2º A inscrição do débito de IPTU far-se-á até o primeiro mês do ano seguinte ao lançamento do tributo.

§3º A inscrição dos demais créditos exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, obedecerão aos procedimentos regulares administrativos.

§4º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 25. O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pelo funcionário competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - sendo caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos requisitos do termo de inscrição e será autenticada pelo funcionário competente.

§2º O termo de inscrição de dívida ativa e a certidão poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 26. Devem ser administrativamente cancelados os débitos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que tenham falecido, deixando bens insuscetíveis de execução;

III - que, pelo ínfimo valor dos bens, tornem a execução absorvida pelo pagamento das custas processuais.

Parágrafo Único. A dívida tributária municipal prescreve nos termos do disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 27. A dívida será cobrada por procedimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

I - por via amigável, quando processada pela Fazenda Municipal;

II - por via judicial, quando processada pelo órgão jurídico, através de execução fiscal.

§1º A autoridade administrativa promoverá cobrança amigável para pagamento da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado o órgão competente emitirá a Certidão de Dívida Ativa.

§2º A certidão de dívida ativa poderá ser levada a protesto extrajudicial, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, cabendo ao Secretário Municipal de Finanças adotar os procedimentos necessários.

Art. 28. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal, acessória e juros de mora, bem como correção monetária e outras exigências legais.

§1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades legais e estatutárias a serem-lhe aplicadas, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de ser recolhida.

§2º Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 29. Cessa toda competência do órgão fazendário com o encaminhamento da inscrição da dívida ativa para o setor de cobrança judicial.

Parágrafo Único. Terminado o prazo previsto no artigo 27, I, §1º deste Código, o órgão fazendário iniciará emissão das certidões de dívida e as encaminhará ao setor de cobrança judicial.

Art. 30. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário conveniado com o Município de Ecoporanga/ES, por meio do DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

TÍTULO VIII

DO PARCELAMENTO

Art. 31. O ingresso no Parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e que terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

Art. 32. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 33. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

- a) Requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado, com informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas;
- b) Cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do Comprovante de residência (no caso de pessoa física), comprovante de inscrição no CNPJ, cópia dos atos constitutivos, Carteira de Identidade, do CPF do titular ou responsável (no caso de pessoa jurídica);
- c) No caso de requerimento por meio de procuração, anexar o instrumento de mandado, com firma reconhecida;
- d) Declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, sendo que, os instrumentos particulares deverão ser assinados por suas testemunhas e devem estar com firma reconhecida em Cartório de Notas, bem como, deverá o contribuinte assinar termo de declaração de responsabilidade tributária.

Art. 34. Além dos documentos citados anteriormente, a concessão de parcelamento deverá ser instruída com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

Art. 35. A autoridade administrativa competente poderá, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, autorizar o parcelamento do crédito tributário, atualizando-se monetariamente as parcelas nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Art. 36. Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados satisfazendo os seguintes critérios:

- I - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 48,0000 (quarenta e oito) VRTE;
- II - O parcelamento será concedido em no máximo 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, obedecendo os limites da parcela mínima.

Art. 37. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo Único. O pagamento da parcela após o prazo de vencimento, respeitado o prazo de validade do DAM emitido para pagamento da parcela, será acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, aplicado sobre os valores da parcela.

Art. 38. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para prosseguimento de cobrança administrativa ou judicial, a falta de pagamento:

- I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

TÍTULO IX
DO REPARCELAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 39. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§1º No parcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§2º A formalização do pedido de parcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 40. Encontrando-se iniciada a ação executiva, o parcelamento, somente será concedido, após o pagamento pelo devedor, dos encargos judiciais e honorários advocatícios, junto a Contadoria da Comarca.

Art. 41. Sempre que o processo executivo for julgado improcedente por sentença, o órgão jurídico responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 42. Os débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor não exceda a 200,0000 VRTE, considerados o principal devidamente atualizado e acessórios, juros e multas, não serão levados a cobrança judicial, por ser a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

TÍTULO X
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL E DE FUNCIONAMENTO

Art. 43 . Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária municipal terá sua inscrição no cadastro fiscal e de funcionamento do Município, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§1º A inscrição nos cadastros deverá ser feita antes do início das atividades; no caso de haver qualquer especial alteração, a inscrição deverá ser feita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da alteração, relativa à mudança de endereço postal, eletrônico e telefone do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

§2º Far-se-á a inscrição ou alteração:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal através de petição, preenchimento de ficha ou de formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração fixado no §1º, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§3º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a correção da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

§4º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a repartição competente.

§5º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§6º Após verificação fiscal, a Administração Tributária poderá deixar de lançar os tributos correspondentes se o contribuinte comprovar que não iniciou suas atividades desde a data de abertura do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 44. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§1º O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de licença e funcionamento.

§2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença e funcionamento, e dele independem.

§3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§4º Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município.

Art. 45. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão instruídos com o último comprovante de pagamento a que esteja sujeito e serão decididos após informações dos órgãos fiscalizadores municipais competentes e comprovada baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 46. A inscrição poderá ser cancelada de ofício, quando o contribuinte não apresentar Declaração de Movimento Econômico por 3 (três) anos consecutivos ou, se não for localizado pelo fisco municipal, por 1 (um) ano, após verificação fiscal.

Parágrafo Único. O contribuinte poderá pleitear o cancelamento dos tributos lançados anteriormente à data do encerramento do seu CNPJ, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que serão verificados e decididos pela Administração Tributária.

Art. 47. Após verificação fiscal, a Administração Tributária poderá suspender o cadastro mediante requerimento do contribuinte com comprovação da sua inatividade, deixando de lançar os tributos correspondentes ao período suspenso.

§1º O cadastro poderá ser suspenso pelo prazo de até 3 (três) anos, quando, então, deverá ser baixado, sob pena de ser constituído retroativamente os tributos referidos no *caput*.

§2º Na hipótese do contribuinte ser surpreendido no exercício de suas atividades, durante o período em que o cadastro estiver suspenso, perderá desde a concessão os direitos constantes no *caput*, incidindo ainda multa de 500,0000 (quinhentos) VRTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

§3º O cancelamento da inscrição de contribuintes optantes pelo Simples Nacional ocasionará a sua exclusão de ofício no referido regime de tributação, nos termos da legislação federal de regência.

Art. 48. O Cadastro Fiscal do Município compreende o conjunto de dados referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo ser subdividido por espécie tributária, à conveniência do serviço público.

Art. 49. As salas comerciais serão tratadas como unidades imobiliárias autônomas, para os efeitos de cadastro imobiliário, e respectivos lançamentos tributários.

TÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 50. Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária constitui infração.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 51. Respondem pela infração da legislação tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único. Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de imposição fiscal lavrado até a data da sucessão.

Art. 52. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I- multa;

II- proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos;

V- exclusão de ofício do Simples Nacional, quando optante.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 53. A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Parágrafo Único. Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Art. 54. Não se aplicará sanção contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, após o ato, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 55. O descumprimento das disposições relativas ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA URBANA (IPTU) fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falsa declaração relativa a quaisquer dos informes constantes da ficha de inscrição cadastral: multa de 100,0000 (cem) VRTE;

II - desatendimento de notificação fiscal para exibição de título aquisitivo de imóvel no prazo fixado pela autoridade notificante: multa de 100,0000 (cem) VRTE;

III - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção ou qualquer outro fator fiscal: multa de 240,0000 (duzentas e quarenta) VRTE;

IV - falta de atualização de inscrição no Cadastro Fiscal de Rendas Imobiliárias no prazo legal: multa de 20,0000 (vinte) VRTE;

V - falta de entrega do relatório previsto no artigo 161 desta Lei, no prazo legal: multa de 120,0000 (cento e vinte) VRTE.

Art. 56. A inobservância das disposições desta Lei relativas às taxas, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - utilização ou exploração de sistema de publicidade sem recolhimento da taxa respectiva: multa de 100,0000 (cem) VRTE;

II - colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias, logradouros públicos, paredes externas de prédios ou muros, sem autorização da Administração: multa de 120,0000 (cento e vinte) VRTE;

III - divulgação publicitária com ofensa ao disposto no artigo 208: multa de 120,0000 (cento e vinte) VRTE;

IV - loteamento de área urbana ou organizável, sem prévia licença ou em desacordo com o projeto licenciado: multa de 50,0000 (cinquenta) VRTE por lote;

V - arruamento de área urbana ou urbanizável, sem prévia licença ou em desacordo com planta licenciada: multa de 250,0000 (duzentas e cinquenta) VRTE;

VI - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção de taxas ou de qualquer favor fiscal: multa de 120,0000 (cento e vinte) VRTE.

Parágrafo Único. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 57. Conformando-se o autuado com a autuação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 58. As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto nos artigos 16 e 17 deste Código.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 59. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão:

I - receber do Município quantias e créditos de qualquer natureza, se não fizerem compensação;

II - participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de material ou serviços aos órgãos da administração municipal, às suas autarquias ou empresas;

III - gozar de qualquer benefício fiscal;

IV - fazer opção pelo Simples Nacional.

Parágrafo Único. Não se aplicam às proibições deste artigo quando o débito se encontrar com exigibilidade suspensa.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 60. O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial será designado pelo Secretário Municipal de Finanças que fixará as condições de sua realização.

Art. 61. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§1º No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 62. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo órgão competente, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

TÍTULO XII
DAS IMUNIDADES

Art. 63. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas fundações e autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do artigo 65;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º O disposto no inciso I, deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte e não dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§3º As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§4º A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§5º Não fazem jus à imunidade de que trata o §1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§6º As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 64. A imunidade não abrange as taxas nem as contribuições e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 65. O disposto no inciso III, do artigo 63, subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 63, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§3º Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

Art. 66. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as exigências para concessão de isenção.

TÍTULO XIII
DAS ISENÇÕES E ANISTIAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Excluem o crédito tributário:

I -a isenção;

II -a anistia.

§1º O projeto de lei complementar que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO

Art. 68. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 69. A isenção pode ser:

I- em caráter geral, concedida por lei complementar, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II- em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente, segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direito adquirido.

Art. 70. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, e suas alterações.

CAPÍTULO III

DA ANISTIA

Art. 71. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei complementar que a conceder, não se aplicando:

I- aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II- aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 1990;

III- às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 72. A lei complementar que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente, nos termos do processo administrativo tributário, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 69 deste Código.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISSQN

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 73. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da tabela anexa a este Código – Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços referida no *caput*, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§5º O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art. 74. O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

V - descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço.

§1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

Art. 75. As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, optantes pelo regime especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e suas alterações, estarão sujeitos à legislação nacional pertinente no que se refere ao ISS, aplicando-se o disposto neste Código ou em outras leis municipais somente naquilo que couber ou não lhe contrariar.

CAPÍTULO II

DO ELEMENTO TEMPORAL

Art. 76. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador, independentemente do seu adimplemento.

§1º No interesse da arrecadação e da Administração Tributária, o Poder Executivo poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§2º Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Art. 77. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º, do artigo 73 deste Código;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando aqui exista extensão de rodovia explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 78. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativa;

III- inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

VI - indicação do endereço ou telefone administrativo em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;

VII - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 79. A incidência do imposto independe:

I -da existência de estabelecimento fixo;

II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;

IV- do intuito lucrativo do prestador de serviço.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 80. Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

§1º A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do imposto sobre serviços somente poderá ser instituída no regime de tributação variável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Do Prefeito

§2º Quando se tratar de serviço prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto será calculado em bases fixas e anuais, sendo irrelevante o faturamento do prestador, na seguinte conformidade:

I - atividade para a qual se exija formação de nível superior, o valor corresponde a 285,0000 (duzentos e oitenta e cinco) VRTE;

II - atividade para a qual se exija formação de nível técnico, o valor corresponde a 143,0000 (cento e quarenta e três) VRTE;

III - atividade para a qual não se exija formação ou especialização, o valor corresponde a 86,0000 (oitenta e seis) VRTE;

§3º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação fixa, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§4º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

§5º O contribuinte pessoa física, que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela em anexo ficará sujeito à incidência sobre a de maior valor, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 81. As sociedades de profissionais recolherão o imposto em valor fixo, nos termos da tabela em anexo, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a sociedade simples de responsabilidade ilimitada constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao presente Código:

I- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II- enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III- médicos veterinários;

IV- contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V- agentes de propriedade industrial;

VI- advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX- economistas;

X- psicólogos.

§2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§3º Excluem-se do disposto no §2º deste artigo as sociedades que:

I- tenham como sócia outra pessoa jurídica;

II- sejam sócias de outras sociedades;

III- desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV- tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V- tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI- sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão;

VII - sejam empresárias com registro na Junta Comercial do Estado ou quando o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§4º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte da atividade fim do contribuinte.

§5º A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

§6º No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a tributação fixa do ISSQN somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas em lei complementar federal que regule o referido regime especial de tributação.

Art. 82. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme consta na Tabela anexa a esta Lei Complementar.

§2º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com ato infralegal.

§3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsáveis, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§4º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, até o limite de 40% do valor total da base de cálculo.

§5º O ISS previsto no subitem 21.01 da Tabela anexa, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

§6º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 83. Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes na Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 84. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei.

§3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 85. Fica estabelecida a obrigatoriedade a todas as pessoas jurídicas e pessoas físicas equiparadas a jurídicas, ainda que imune ou isenta, estabelecidas no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISS, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§3º A pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração de Movimento Econômico, os serviços tomados, retidos na fonte ou não.

§4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito à tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§5º A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva aos condomínios residenciais e comerciais, às associações de moradores de loteamentos residenciais fechados ou responsável por obras ou eventos, conforme definido em ato infralegal.

§6º Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

- I- prestadores de serviços imunes;
- II- pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica;
- III- prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Ecoporanga;
- IV- Microempreendedor Individual – MEI.

§7º A dispensa de retenção na fonte de que trata o §6º deste artigo pode ser condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas, conforme definido em ato infralegal.

§8º Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§9º Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

§10 Por meio de ato infralegal, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade por substituição tratada neste artigo.

§11 Sem prejuízo do disposto neste artigo, são responsáveis:

- I- o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da tabela em anexo;
- III- o prestador do serviço localizado no Município, quando o imposto for aqui devido, e o tomador não tiver estabelecimento no Município.

Art. 86. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 87, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

Art. 87. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos aos estabelecimentos adquiridos, devidos até a data do ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 88. A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 89. O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO E DOS RECOLHIMENTOS

Art. 90. O lançamento do imposto é efetuado:

I- diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de imposto fixo, de acordo com a lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II- pelo regime de homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculado com base no preço do serviço e recolhido antecipadamente ao lançamento pelo sujeito passivo;

III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previsto nesta Lei Complementar;

IV - por estimativa, a critério da Administração.

Art. 91. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISS, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo Único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado site oficial e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES.

Art. 92. Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito à correção monetária, multa e juros de mora, conforme disciplina os artigos 16 e 17 deste Código.

Art. 93. Os prestadores de serviços enquadrados nos regimes de estimativa e de lançamento por homologação, com exceção das instituições financeiras e assemelhadas, deverão enviar mensalmente, eletronicamente, a Declaração de Movimento Econômico – DME.

Art. 94. As instituições financeiras ou assemelhadas deverão enviar eletronicamente a Declaração Mensal de Serviços – DMS.

§1º A DMS será preenchida mensalmente, devendo conter a receita mensal da instituição financeira ou assemelhada e será enviada até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

§2º O lançamento será feito com base nos dados constantes dos lançamentos analíticos, a fim de maior desdobramento de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 95. As instituições financeiras ou assemelhadas ficam obrigadas a manter a disposição do fisco municipal:

I- balancetes mensais analíticos em nível de subtítulo interno;

II- razão analítico, com histórico elucidativo dos fatos registrados em contas de resultado credoras, de forma a possibilitar a verificação e comprovação de ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 96. As instituições financeiras ficam dispensadas de emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como de possuir e de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados.

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá estender a dispensa tratada no *caput* para os contribuintes assemelhados a instituições financeiras, mediante requerimento, de acordo com ato infralegal.

Art. 97. A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO DIRETO

Art. 98. O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administração para fins de apuração do valor fixo do ISS e o imposto será devido em 12 (doze) prestações mensais, cujos pagamentos deverão ser feitos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena da incidência dos acréscimos moratórios previstos nos artigos 16 e 17 deste Código.

§1º Quando a prestação de serviços tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos meses faltantes para o encerramento do exercício.

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o mês correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com vencimento mensal e proporcional do imposto.

Art. 99. De acordo com a categoria de serviço e conforme disciplinado em regulamento, o lançamento direto poderá corresponder à temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

Art. 100. Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§1º Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou de irregularidade.

§2º O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 101. No lançamento por homologação, o contribuinte ou responsável pela retenção na fonte se obriga a apurar, declarar através do sistema eletrônico disponibilizado pelo Município e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados ou tomados no mês anterior.

§1º Se o 10º (décimo) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

§2º Para os fins deste artigo, quanto aos serviços de execução de obras de construção civil e congêneres, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no mês ou fração em que o serviço for efetivamente executado.

§3º Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração ou pelo decurso de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Art. 102. Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos ao Lançamento por Homologação" aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

- I- cópia das medições que serviram para apuração da base de cálculo;
- II- no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais que envolvam toda a obra;
- III- cópia das notas fiscais/faturas de serviços, das notas de débito e das guias de recolhimento do ISS que serviram para apuração da base de cálculo, as primeiras relativas às medições parciais, finais e complementares, aos reajustes e seus complementos, à correção monetária e seus complementos e a outras verbas recebidas ou creditadas.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 103. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, quando:

- I- o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal do Município;
- II- os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III- o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV- os preços praticados forem notoriamente inferiores aos correntes na praça;
- V- for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

§1º O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§2º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§3º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

§4º Na composição da base arbitrada:

- I- serão observados os fatos referentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II- serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 104. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

§1º O arbitramento será elaborado tomando-se como base os seguintes fatores:

- I- valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;
- II- valor total dos salários pagos durante o mês;
- III- valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;
- IV- despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível;
- V- aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- VI- impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VII - outras despesas mensais obrigatórias;
- VIII - informações contidas em obrigações tributárias acessórias federais, estaduais ou municipais;
- IX- acréscimo de 32% (trinta e dois por cento) sobre as despesas e custos acima apurados, a título de lucro arbitrado.

§2º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no parágrafo anterior, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

- I- os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II- o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III- os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 105. Far-se-á o arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-lhe a defesa administrativa.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 106. Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples, econômico ou eficiente, poderão, a critério da Administração Tributária, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado;

II- o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

Parágrafo Único. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional também poderão ter o ISS apurado pelo lançamento por estimativa, observando-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 107. Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§1º Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 20 (vinte) dias para qualquer espécie de contestação.

§2º O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 108. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de "Declaração de Movimento Econômico" os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente às suas operações.

§1º A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I- se favorável ao Fisco, não sofrerá a correção monetária ou atualizações, se recolhida até o último dia útil do exercício, porém ficará sujeita a variação da VRTE se ultrapassar o exercício corrente e for recolhida até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao exercício apurado, independentemente de qualquer iniciativa do Fisco Municipal. Ultrapassado tal prazo, desimportando por qual motivo, além da variação da VRTE haverá aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente, com a lavratura do competente auto de infração;

II- se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior.

§2º A Administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito a regime especial de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

§3º Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessação de atividade.

Art. 109. O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I - promover o enquadramento no regime de estimativa;

II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;

III - suspender a aplicação do regime de estimativa.

Art. 110. As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Coordenador Técnico do Setor Tributário, com recursos ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 20 (vinte) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

CAPÍTULO VI

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 111. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º Os livros e documentos fiscais regulamentados em ato infralegal somente poderão ser utilizados após prévia autorização da Administração Tributária, se for o caso.

§2º A utilização e a confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização prevista no parágrafo anterior, implicará na aplicação das penalidades cabíveis contra o infrator.

§3º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

Art. 112. A escrituração fiscal deverá ser feita no Livro de Registro de Prestação de Serviços ou Livro de Registro de Aquisição de Serviços, conforme o caso, instituído por sistema eletrônico, conforme ato infralegal.

Parágrafo Único. No interesse da Administração Tributária poderão ser instituídos, por ato infralegal, obrigações acessórias para melhor fiscalização e arrecadação do imposto.

Art. 113. O fisco poderá solicitar a impressão dos livros fiscais quando necessário.

Art. 114. Os livros fiscais e comerciais, documentos fiscais e comerciais e arquivos de registro são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes em arquivo magnético durante o prazo 6 (seis) anos, contados do respectivo encerramento.

Art. 115. Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e, de acordo com a Lei Municipal nº 1.700, de 19 de novembro de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Parágrafo Único. Todos os campos das notas fiscais de serviços deverão ser preenchidos pelo contribuinte ou responsável com informações corretas, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas.

Art. 116. A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e de escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 117. O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

§1º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

§2º Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração Tributária e a fornecer por escrito quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§3º Os contribuintes que prestarem serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

§ 4º As disposições contidas no *caput*, nos parágrafos anteriores e nos artigos 118, 201 e 202, se aplicam, no que couber, aos responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 118. A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço postal e eletrônico e telefone do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 119. Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 120. A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes, responsáveis ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 121. Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, indústrias, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas de exibi-los.

Art. 122. São obrigados a exhibir ou fornecer à autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de informações à legislação tributária:

I- o contribuinte;

II- o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

III- o responsável, assim definido no artigo 86, desta Lei Complementar;

IV- a pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

V- as pessoas e entidades arroladas no artigo 197, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo Único do referido dispositivo legal.

Art. 123. A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embaraço à fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 124. A autoridade administrativa poderá requerer força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 125. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Administração Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e natureza dos efeitos do ato.

Art. 127. Respondem pela infração à Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Do Prefeito

Parágrafo Único. Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

Art. 128. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I-multa;

II-proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III-sujeição a regime especial de fiscalização;

IV- suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e à reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 129. A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Art. 130. Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

Art. 131. A reincidência em infração da mesma natureza, será punida com multa em dobro da especificada. Em cada reincidência, aplicar-se-á pena equivalente a anterior, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte.

Art. 132. Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser apresentada ao agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis Fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal;

III- falsificar ou alterar nota fiscal ou quaisquer outros documentos relativos a operações sujeitas a tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

V-recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

- VI-** negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação;
- VII-** havendo estabelecimento prestador neste Município, emitir nota fiscal de serviços de outro.

SEÇÃO II
DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 133. As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes penalidades:

I- falta de inscrição, não apresentação de abertura:

- a)** estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores e tomadores de serviços: multa de 200,0000 (duzentos) VRTE;
- b)** prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 140,0000 (cento e quarenta) VRTE;

II- falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades ou de alteração de dados:

- a)** estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores e tomadores de serviços: multa de 140,0000 (cento e quarenta) VRTE;
- b)** prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 80,0000 (oitenta) VRTE;

III- falta de Declaração de Movimento Econômico ou falta de Declaração de Movimento de Serviços:

- a)** infração ao disposto no §3º, do artigo 85 e artigo 101: multa de 12,0000 (doze) VRTE, ao mês;
- b)** a falta de envio da declaração prevista no artigo 94, bem como o seu preenchimento incompleto: multa de 300,0000 (trezentos) VRTE por declaração não apresentada ou entregue com lacunas ou erros, calculada individualmente por agência bancária;

IV - infração ao disposto no artigo 82:

- a)** falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a 90,0000 (noventa) VRTE, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas nos artigos 16 e 17;
- b)** escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 82: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 90,0000 (noventa) VRTE, independente das penalidades pela mora, previstas nos artigos 16 e 17;

V-falta de recolhimento do Imposto:

- a)** multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado e corrigido;
- b)** quando o prestador de serviço estabelecido neste Município desviar o faturamento para outro município: multa de 500,0000 (quinhentos) VRTE, sem prejuízo da multa estipulada na alínea anterior;

VI- multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a)** falta de livros fiscais obrigatórios: multa de 300,0000 (trezentos) VRTE por livro; 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

- b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: multa de 30,0000 (trinta) VRTE por mês ou fração, por livro;
- c) dificultar ou sonegar o exame de arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais ou contábeis, bem como qualquer descumprimento da obrigação tratada no artigo 122: multa de 300,0000 (trezentos) VRTE;
- d) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: multa de 5,0000 (cinco) VRTE por livro, nota ou documento fiscal, não podendo ser inferior a 30,0000 (trinta) VRTE nem superior a 500,0000 (quinhentos) VRTE por exercício fiscal;
- e) uso de notas fiscais e demais documentos fiscais, inclusive Recibo de Prestação de Serviços - RPS, fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: multa de 5,0000 (cinco) VRTE por nota fiscal, não podendo ser inferior a 30,0000 (trinta) VRTE nem superior a 500,0000 (quinhentos) VRTE por exercício fiscal;
- f) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: multa de 20% (vinte por cento) da operação a que se refere à irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 200,0000 (duzentos) VRTE;
- g) emissão de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 111 e seus parágrafos: multa de 500,0000 (quinhentos) VRTE;
- h) demais infrações à presente Lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 90,0000 (noventa) VRTE;
- i) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 134. Quando se tratar de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, as multas previstas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

I- de 30% (trinta por cento), com relação ao MEI;

II- de 15% (quinze por cento), com relação a ME ou EPP.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 135. O imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, predial ou territorial, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada.

Parágrafo Único. O fato gerador ocorre, anualmente, no dia 1º de janeiro.

Art. 136. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

I-meio-fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais;

II-abastecimento de água;

III-sistema de esgoto sanitário;

IV- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola pública, posto de saúde ou terminal telefônico, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel.

§1º Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, mesmo que localizado fora da zona urbana, para os efeitos deste imposto, destinados à habitação, inclusive residência de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumerados:

I - as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§2º As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art.137. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 138. Para os efeitos deste imposto, o bem imóvel está classificado como terreno ou como prédio.

§1º Considera-se terreno o imóvel sem edificação ou aquele em que houver:

a) obra paralisada ou em andamento;

b) edificação interdita, condenada, em ruínas, ou provisória.

§2º Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 139. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 140. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será o valor venal do imóvel, que tomará por base as tabelas do Anexo I desta Lei, determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{VI} = V_{VT} + V_{VE}$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Onde:

V_{VI} = Valor Venal do Imóvel
 V_{VT} = Valor Venal do Terreno
 V_{VE} = Valor Venal Da Edificação

§1º Para fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, ou valor da terra nua.

II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação.

Art. 141 O Valor Venal do Terreno - V_{VT} , será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{VT} = A_T \times V_{BT} \times F_S \times F_T \times F_P \times F_G \times F_I \times F_{MP}$$

Onde:

V_{VT} = Valor Venal do Terreno
 A_T = Área do Terreno
 V_{BT} = Valor Base do Metro Quadrado do Terreno
 F_S = Fator de Situação
 F_T = Fator de Topografia
 F_P = Fator de Pedologia
 F_G = Fator de Gleba
 F_I = Fração Ideal
 F_{MP} = Fator de Melhoramentos Públicos

§1º O valor Básico do Metro Quadrado do Terreno - V_{BT} , será o constante da Tabela I do Anexo I, que será obtido através da criação da PGV (Planta Genérica de Valores), que estabelecerá o valor base para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno no Município, discriminados com valores expressos em VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), conforme critérios para elaboração da referida PGV que serão estabelecidos em Regulamento, pelo Chefe do Poder Executivo e, para cada terreno, este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a situação, a topografia, a pedologia, e dimensões da gleba de cada um de per si.

§2º Fator de Situação - F_S é o coeficiente corretivo que consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I - O fator de Situação será obtido através da Tabela II-A do Anexo I.

§3º Fator de Topografia - F_T é o coeficiente corretivo que consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

I - O fator de Topografia será obtido através da Tabela II-B do Anexo I.

§4º Fator de Pedologia - F_P é o coeficiente corretivo que consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I - O fator de Pedologia será obtido através da Tabela II-C do Anexo I.

§5º Fator de Gleba - F_G é o coeficiente corretivo que consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as dimensões da gleba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

I - O fator de Gleba será obtido através da Tabela II-D do Anexo I.

§6º Fração Ideal - F_I é o coeficiente para cálculo da equivalência da fração de área de terreno obtida pelo resultado da divisão da área da unidade pela área total da edificação.

§7º Fator de Melhoramentos Públicos - F_{MP} é o valor unitário em metro quadrado de terreno de que trata a Tabela I do Anexo I, que será valorizado em função da quantidade de equipamentos urbanos existentes no logradouro ou trecho de logradouro aplicando-se, para tanto, o Fator de Melhoramentos Públicos - F_{MP} , estabelecido pela Tabela II-E do Anexo I, desta Lei.

I - O Fator de Melhoramentos Públicos - F_{MP} , de que trata a Tabela II-E, será obtido pela soma dos coeficientes atribuídos pela Comissão de Valores a cada um dos melhoramentos públicos relacionados na referida tabela, adicionando ao resultado o coeficiente 1,00 (um).

II - Para logradouro ou trecho de logradouro sem melhoramentos públicos será aplicado o Fator de Melhoramentos Públicos - F_{MP} unitário igual a 1,00 (um).

Art. 142. O Valor Venal da Edificação - V_{VE} será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{VE} = A_U \times V_{ETC} \times F_O \times F_C \times F_L \times F_{ST} \times F_{CT}$$

Onde:

V_{VE} = Valor Venal da Edificação

A_U = Área da Unidade

V_{ETC} = Valor do Metro Quadrado da Edificação por Tipo e Categoria

F_O = Fator Obsolescência

F_C = Fator de Conservação

F_L = Fator de Localização

F_{ST} = Fator Sub-Tipo

F_{CT} = Fator de Correção para Terraço

§1º O valor do Metro quadrado da Edificação por Tipo e Categoria - V_{ETC} para cada um dos seguintes tipos: residência horizontal, residência vertical, comércio horizontal, comércio vertical, telheiro, galpão, indústria ou especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinema, teatro, hospitais, supermercado, agências bancárias, edificações públicas e postos de gasolina), será obtido através das Tabelas III, IV e V do Anexo I, sendo que os valores da Tabela V (Valor do Metro Quadrado da Edificação por Tipo e Categoria - V_{ETC}), será obtido através da criação da PGV (Planta Genérica de Valores), com valores expressos em VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), conforme critérios para elaboração da referida PGV que serão estabelecidos em Regulamento, pelo Chefe do Poder Executivo e, adotando um fator de redução sobre o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o município ou para a região.

§2º O valor do Metro Quadrado da Edificação por Tipo e Categoria adotado pelo município será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta o Tipo, a Categoria, o Estado de Conservação, o Subtipo, a Localização e sua Obsolescência.

§3º O Fator Obsolescência da Edificação - F_O será determinado pela soma dos anos da edificação expressa na Tabela VII-A do Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Do Prefeito

§4º O Fator de Conservação - F_C , consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação será determinado pela soma de pontos das informações de edificação e equivalente a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação.

I - O Fator de Conservação será obtido através da Tabela VII-B do Anexo I.

§5º O Fator de Localização - F_L , consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme sua localização nas zonas de valorização.

I - O Fator de Localização será obtido através da Tabela VI-A do Anexo I, que será criada através da PGV (Planta Genérica de Valores), com valores expressos em VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), conforme critérios para elaboração da referida PGV que serão estabelecidos em Regulamento, pelo Chefe do Poder Executivo.

§6º Fator Corretivo do Subtipo de Edificação - F_{ST} , consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com a característica, posição e situação da construção e fachada.

I - O Fator Corretivo do Subtipo de Edificação será obtido através da Tabela VI-B do Anexo I.

Art. 143. Quanto se tratar de edificação residencial horizontal que utiliza o pavimento superior em forma de terraço, sobre o Valor Venal da Edificação - V_{VE} aplicar-se à o fator de redução F_{CT} , de acordo com a sua categoria expressa na Tabela VII-C do Anexo I.

Art. 144. Para o cálculo da Fração Ideal de Terreno, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{Fração ideal} = \frac{\text{Área do Terreno} \times \text{Área da Unidade}}{\text{Área Total de Edificação}}$$

§1º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme fórmula constante da tabela referida no *caput* deste artigo.

§2º Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, está dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

Art. 145. Calcula-se o imposto, aplicando-se sobre o valor a alíquota de:

I - Para os imóveis edificados, aplicam-se as alíquotas de:

Residencial: 0,20% (vinte décimos percentuais);

Comercial: 0,25 (vinte e cinco décimos percentuais);

Industrial: 0,30 (trinta décimos percentuais).

II - Para imóveis não edificados aplicam-se as alíquotas de:

Imóveis com infra-estrutura parcial - 1% (um por cento);

Imóveis com toda a infra-estrutura disponível - 2% (dois por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 146. A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área construída fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos não edificados.

Art. 147. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos nesta Lei Complementar, bem como o regramento de cobrança do IPTU.

Parágrafo Único. Em não sendo aprovada e sancionada até 10 de dezembro do mesmo ano a lei de que trata o caput desse artigo, o valor do IPTU a ser lançado para os próximos exercícios com base na Planta Genérica de Valores – PGV em vigor, não poderá ter acréscimo superior em cada ano à correção monetária aplicável tendo como referência o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior, vigendo esse limite até o alcance da plenitude dos valores estabelecidos na PGV ou até a aprovação da lei.

Art. 148. Fica criada a alíquota progressiva de 1% (um por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

§1º A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§3º Os terrenos que não atenderem a sua função social poderão ter seu parcelamento, edificação ou utilização, determinada pelo Executivo, conforme disciplinado na Lei nº 1.235, de 18 de outubro de 2006 (Institui o Plano Diretor do Município de Ecoporanga/ES)

§4º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, conforme regulamentação por decreto.

§5º Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro ao que esta Lei entrar em vigor.

§6º O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que se trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 2% (dois por cento).

§7º A paralização da obra por prazo superior a 03 (três) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

CAPÍTULO III
SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 149 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Para efeito de inscrição no Cadastro Imobiliário serão considerados contribuintes e figurarão como inscritos o cônjuge, o convivente e os condôminos nos casos em que o imóvel tenha mais de um proprietário, titular de domínio útil ou possuidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Do Prefeito

Art. 150. Sub-rogam-se nas obrigações tributárias do contribuinte e são pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel construído, pelos débitos do alienante até a data da alienação, limitada essa responsabilidade ao montante do preço, no caso de arrematação em hasta pública;

II - o espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, dos respectivos quinhões, legados ou meação, pelos débitos que recaem sobre o imóvel até a data daqueles atos;

III - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, até a data daqueles atos.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 151. O lançamento do imposto é anual e individual para cada unidade imobiliária.

§1º Os apartamentos ou unidades autônomas em prédios de condomínio, na forma da lei civil, terão lançamentos distintos.

§2º Quando se tratar de terrenos situados em quadras indivisas ou de lotes contíguos de idêntico proprietário, o lançamento poderá, a critério da Administração, ser unificado.

Art. 152. Far-se-á o lançamento com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, notificando-se o contribuinte.

Art. 153. Enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único. Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

Art. 154. O sujeito passivo do IPTU será validamente notificado do lançamento pelo mero envio do carnê ao endereço constante no cadastro municipal.

§1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§2º Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês.

§3º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação em site oficial e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela *internet*.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 155. O Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive taxas, serão pagos cota única ou em parcelas, cujo quantitativo e datas de vencimentos ocorrerão de acordo com ato administrativo baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento em parcelas mensais, nos vencimentos estabelecidos no lançamento, obedecendo o limite mínimo de 10 (dez) VRTE por parcela.

§2º O valor mínimo de IPTU por imóvel é de 5 (cinco) VRTE, mesmo quando o cálculo estabelecido no artigo 140 desta lei apurar valor inferior.

§3º O contribuinte poderá pagar o imposto recolhendo em instituições credenciadas e conveniadas com a municipalidade.

§4º Independentemente dos valores lançados, aos contribuintes que realizarem o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano em uma única parcela, até a data do vencimento da primeira parcela, sendo mais de uma, será concedido um desconto de 10% (dez por cento);

§5º O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos inscritos nos Cadastros da Dívida Ativa, nem aos demais tributos;

Art. 156. Decorridos os prazos para pagamento, serão adicionados ao imposto os acréscimos estabelecidos nos artigos 16 e 17.

Art.157. São isentos de IPTU os proprietários de imóvel urbano que preencham, em conjunto, as seguintes condições:

I- ser aposentado ou pensionista com renda familiar que não ultrapasse o valor de 02 (dois) salários mínimos;

II- ser proprietário de somente um imóvel;

III- ser o imóvel exclusivamente residencial;

IV- o contribuinte residir no imóvel em questão;

V -inexistir qualquer tipo de débito referente ao imóvel.

Art. 158. Aplica-se à isenção prevista no artigo 157:

I- a comprovação das condições, que formarão um processo administrativo, será analisada e verificada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

II- Os interessados em obter a isenção tratada no artigo 157 ficam obrigados a requerer junto ao Poder Público, por escrito, até o dia 30 de novembro do exercício anterior ao da cobrança do IPTU, ressalvado a aplicação desta data no ano de 2018;

III- o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com a documentação necessária à comprovação do direito;

IV- o Executivo, no mês de setembro de cada ano, se obriga a divulgar, o teor da isenção, através dos meios de comunicação local.

CAPÍTULO VI
DA INSCRIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 159. Todos os imóveis situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis deverão ser inscritos no Município por iniciativa dos contribuintes ou dos órgãos municipais competentes, para formação, renovação e atualização do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 160. Far-se-á a inscrição imobiliária mediante preenchimento de ficha de inscrição, conforme modelo aprovado fornecido pelo Município.

§1º Os contribuintes procederão à inscrição inicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão de obra nova, renovando-a no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da reforma que tenha determinado aumento da área construída.

§2º O adquirente do imóvel procederá à atualização da inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aquisição a qualquer título.

§3º No caso de remembramento, a inscrição será feita em 60 (sessenta) dias, a contar do registro do ato no Registro de Imóveis.

§4º Os órgãos municipais manterão atualizado o Cadastro Imobiliário Municipal, com base em levantamento cadastral dos imóveis ou nos elementos e dados ao seu alcance, podendo aceitar ou não as informações prestadas pelos contribuintes.

Art. 161. Em se tratando de desmembramento ou loteamento, a inscrição será feita mediante requerimento circunstanciado do proprietário, instruído com planta indicativa da localização, área total do imóvel, área destinada às vias e logradouros públicos, número de quadras e lotes, com as respectivas metragens.

Art. 162. Para fim de atualização de inscrição, o responsável pelo loteamento é obrigado a fornecer, no mês de outubro de cada ano, relatórios descritivos dos lotes definitivamente alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome e endereço dos respectivos adquirentes.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 163. Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter vivos” que tem com fato gerador:

I - transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

IV - A cessão gratuita, regulada na forma da lei.

Art. 164. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I- compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

II- dação em pagamento;

III- permuta;

IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e a remição;

V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos III e IV, do artigo 165;

VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o da parcela, que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 165. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º O disposto incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrentes de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 166. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 167. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do ITBI devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Do Prefeito

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 168. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou ao direito transmitido, ou ao valor atribuído ao imóvel pela Comissão Municipal de Avaliação, observado sempre o preço que o bem alcançaria no mercado imobiliário.

§1º Quando se tratar de imóvel rural, a avaliação será procedida com base nos valores auferidos no Mercado Imobiliário, observando-se todas as benfeitorias existentes no imóvel, conforme tabela em anexo.

§2º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§3º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§4º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação ao bem imóvel ou direito transmitido, se maior.

§5º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação, se maior.

§6º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação do imóvel, se maior.

§7º No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação do bem imóvel, se maior.

§8º No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor atribuído pela Comissão Municipal de Avaliação à fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçado ao Secretário Municipal de Finanças, acompanhado do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, que decidirá sobre a mesma.

§10 Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias ao Prefeito Municipal, que decidirá depois de ouvida a Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO V DA ALÍQUOTA

Art. 169. As alíquotas do imposto serão:

I - 1% (um por cento), sobre o valor efetivamente financiado, para as transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;

II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

CAPÍTULO VI
DO PAGAMENTO

Art. 170. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 171. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado o pagamento do preço do imóvel.

§1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 172. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 173. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136, do Código Civil.

Art. 174. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerando aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, conveniada, patrocinada ou executada pelo Município, quando da transferência ao primeiro mutuário;

VII- as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária; e

VIII - a aquisição de imóvel em virtude de arrematação adjudicação em reclamação trabalhista por empregado demandante para satisfação de seu crédito trabalhista, ou sucessor, desde que previamente ao deferimento da isenção não recaia no Imposto Predial e Territorial Urbano sobre o imóvel.

Art. 175. Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Transferências de Bens Imóveis – ITBI as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou adquiridos através de programas de créditos fundiários oficiais de assentamentos rurais para atendimento de famílias de baixa renda.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 176. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente do Município os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

§1º A guia para pagamento do ITBI será fornecida no setor tributário da Prefeitura Municipal de Ecoporanga/ES.

§2º O fornecimento do laudo de avaliação do imóvel, para fins de apuração da base de cálculo do ITBI, estará condicionado à certidão negativa de débitos do referido imóvel.

Art. 177. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 178. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 179. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

§1º Findo o prazo acima referido, o sujeito passivo do tributo se sujeitará aos acréscimos previstos neste Código.

§2º A correção monetária prevista no artigo 16 e 17 deste Código, para efeitos de aplicação sobre o ITBI, será devida a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

DAS PENALIDADES

Art. 180. Aos serventuários que descumprirem o previsto nos artigos 177 e 178, da presente Lei será aplicada uma multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.

Art. 181. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182. O Prefeito Municipal poderá baixar decreto ou instrução normativa, após solicitação do Secretário Municipal de Finanças, regulamentando formas e sistemas que facilitem o lançamento e a arrecadação do tributo.

CAPÍTULO X
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 183. Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação que será composta de, no mínimo, três servidores municipais de reconhecida capacidade técnica.

§1º O Prefeito Municipal, através de decreto, nomeará os membros da Comissão Municipal de Avaliação, devendo nomear, ainda, mais três suplentes que substituirão os titulares nos seus eventuais impedimentos ou ausências.

§2º Os laudos de avaliação serão firmados por três membros titulares ou suplentes.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 185. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 186. As taxas reger-se-ão, no que não contrariar as normas deste título, pelas disposições contidas neste Código e relacionadas com a sujeição passiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 187. Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos não quitados através de lançamentos substitutivos.

§1º Independente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de cálculo e outras irregularidades.

§2º O prazo para o pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

Art. 188. As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas, salvo aquelas de especificação constantes desta Lei.

Parágrafo Único. O valor das taxas corresponde ao custo estimado da atividade municipal relacionada à prestação do serviço ou ao exercício regular do poder de polícia, conforme o caso.

Art. 189. Decorridos os prazos para pagamento, será procedido o adicionamento dos acréscimos constantes do estabelecido nos artigos 16 e 17, deste Código.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 190. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da proteção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e assim distribuídas:

- I - taxa de licença para Instalação e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- II - taxa de licença de publicidade;
- III - taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais em horário especial
- IV - taxa de licença para o exercício de comércio eventual e ambulante;
- V - taxa de licença para execução de obras ou reformas e a demolição de qualquer construção e urbanização de áreas particulares;
- VI - taxa de licença para parcelamento do solo;
- VII - taxa de licença de ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- VIII - taxa de licença de fiscalização dos serviços de transportes de passageiros;
- IX - taxa de licença, inspeção e vigilância sanitária;

Art. 191. A exigibilidade das taxas de polícia se sujeita apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

- I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;
- II- de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

SEÇÃO I
DAS TAXAS DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 192. Essas taxas, vinculadas à observância de leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde, segurança e sossego público, têm como fato gerador, tanto a outorga de permissão para iniciar localização, como a posterior fiscalização do funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, profissional e outros.

Parágrafo Único. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 193. É contribuinte obrigatório desta taxa, a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade industrial, comercial, profissional e outras, com ou sem estabelecimento fixo, exceto o Microempreendedor Individual – MEI, desde que comprovada tal condição.

Art. 194. Nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, fica determinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para validade do alvará de funcionamento provisório a ser expedido pelo Município.

Parágrafo Único. Findo o prazo, sem que tenha havido a devida regularização e emissão do alvará definitivo, será considerada ilegal a atividade exercida no estabelecimento.

Art. 195. A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização, aplicando-se as Tabelas em anexo, que fazem parte deste Código.

Parágrafo Único. Os contribuintes deverão, sempre que solicitadas pela fiscalização municipal, apresentar comprovação de número de empregados ou outros elementos necessários ao lançamento das taxas a que se refere esta Seção.

Art. 196. A Taxa de Licença de Localização será lançada e cobrada, com exceção dos Microempreendedores Individuais – MEI:

I- por inteiro, quando se tratar de atividade de duração indeterminada, mesmo que seu início ocorra no curso do exercício financeiro;

II- por duodécimos, quando se tratar de atividade de duração determinada e inferior a um ano.

§1º O pagamento da taxa referida neste artigo deverá ser efetuado até o quinto dia útil, após o seu lançamento.

§2º Quando se tratar de lançamento da taxa anual, por inteiro, o vencimento será no dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício em curso.

Art. 197. O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita a taxa, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal.

Art. 198. Os dados da inscrição serão atualizados ou renovados por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço postal e eletrônico e telefone do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 199. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei Complementar, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

- I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga;
- II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga.

Art. 200. As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 100% (cem por cento) do tributo, atualizado monetariamente, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 80% (oitenta por cento) do tributo, atualizado monetariamente, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 100% (cem por cento) atualizado monetariamente, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 80% (oitenta por cento) atualizado monetariamente, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

Art. 201. Os órgãos municipais competentes poderão proceder de ofício, a inscrição ou a atualização das fichas cadastrais, quando o contribuinte não o fizer no prazo legal, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 202. O cancelamento da inscrição deverá ser requerido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cessação da atividade.

Art. 203. O alvará é o instrumento de licença para o exercício das atividades previstas neste capítulo, será expedido pelos órgãos municipais competentes, assim que feito o pagamento das taxas.

§1º Não será permitido o exercício de quaisquer das atividades dependentes de licença de localização ou de funcionamento, sem posse do respectivo alvará.

§2º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, sob pena de multa de 50,0000 (cinquenta) VRFE.

§3º A afixação de alvará desatualizado sujeitará o infrator a multa de 30,0000 (trinta) VRFE.

§4º Para controle das atividades licenciadas, o alvará poderá ser emitido na Administração Tributária, em duas vias, das quais a primeira permanecerá nos arquivos da repartição e a segunda será entregue ao contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

§6º O alvará será cassado, quando a atividade contrariar normas de higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 204. A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a outorga de permissão para utilização de publicidade escrita e por outros meios, divulgada nas vias, logradouros, estradas municipais e lugares de acesso ao público, gravadas em veículos ou tabuletas portáteis e faixas.

Art. 205. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilize, promocionalmente, da publicidade escrita e por outros meios.

Parágrafo Único. Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física ou jurídica que explore a divulgação da publicidade e, ainda, subsidiariamente, a que for proprietária do solo ou edificação utilizados para a publicidade.

Art. 206. A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização, aplicando-se sobre o VRTE, os índices percentuais especificados na tabela em anexo que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais assemelhada à espécie, a critério da Administração.

Art. 207. A taxa será lançada diretamente pela Administração, compreendendo períodos anuais, conforme a natureza ou categoria da publicidade.

§1º Nos lançamentos, os valores correspondentes a essa taxa serão lançados em conjunto com a taxa de licença de localização e funcionamento das atividades e vencerão nos mesmos prazos constantes do aviso de lançamento.

§2º Nos demais casos, o pagamento será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses ou dias de publicidade.

Art. 208. Não será concedida licença para colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos, salvo em locais que a lei determinar, mediante prévia autorização do Executivo.

Art. 209. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a publicidade escrita poderá ser cassada e removida por ato e a critério do Poder Executivo, nos seguintes casos:

- I - se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou bom costume;
- II - se a publicidade contrariar princípios elementares de estética e bom gosto;
- III - se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva.

Art. 210. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei Complementar, a falta de pagamento da taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 211. Esta taxa é devida pela outorga, nas hipóteses previstas em lei, de licença de funcionamento, fora dos horários ou dias normais, de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais.

Art. 212. O contribuinte é a pessoa física ou jurídica que solicitar a licença de que trata o artigo anterior,

Art. 213. A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos) da Licença para Instalação e Funcionamento.

Art. 214. O lançamento será feito em conjunto com a taxa de licença de fiscalização de atividades e compreenderá o período de funcionamento do estabelecimento em especial.

§1º Do alvará poderá constar o horário em que a atividade está licenciada para funcionamento.

§2º O recolhimento da taxa se fará nos prazos constantes do aviso de lançamento.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 215. A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por evento, mês ou dia.

Art. 216. Considera-se comércio eventual:

I - o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos, comemorações, em locais autorizados pelo Município e em feiras de exposições em terrenos públicos e privados.

II - o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Art. 217. Comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 218. A taxa de que trata esta Seção será cobrada na conformidade com a Tabela anexa a este Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 219. É obrigatório a inscrição na repartição competente, dos comércios eventuais e ambulantes mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pelo Município.

Art. 220. A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais das atividades por ele exercida.

Art. 221. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração de contribuinte ou de ofício.

Art. 222. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início da atividade em comércio eventual e ambulante.

II - nos prazos fixados em ato administrativo, nos casos de renovação de licença.

Art. 223. As infrações e penalidades previstas neste Código, são aplicáveis no que couber a taxa.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 224. A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador à outorga de permissão para construção, reforma ou demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

Art. 225. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do móvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 226. A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização e será calculada e lançada de acordo com as especificações da tabela anexa a esta Lei, e será recolhida de uma só vez, com o requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento ou loteamento, na forma da legislação aplicável.

Art. 227. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Art. 228. O pagamento da taxa será feito antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado, mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§1º Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença prescreve em 01 (um) ano a contar da data em que foi concedido.

§2º A falta de pagamento devido pela renovação do alvará de licença, impede ao interessado a obtenção de nova licença, para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 229. A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares, seguindo a legislação pertinente.

§1º Nenhum um plano, projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que se trata esta seção, sob pena de ser aplicado a multa de 627,0000 (seiscentos e vinte e sete) VRTE.

§2º A taxa também é devida em casos de desmembramento de terrenos particulares, em que não se configure as hipóteses elencadas no caput deste artigo.

Art. 230. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências a obras de sua responsabilidade.

Art. 231. A taxa de que trata esta seção, será cobrada conforme a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 232. Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos na vias e logradouro públicos e fixação de postes em vias e calçadas públicas.

Parágrafo Único. Entende-se por móvel ou utensílio os objetos disponíveis a realização de atividade comercial, colocado na vias e logradouros públicos, que sujeito à remoção, não percam as suas características originais.

Art. 233. Sem prejuízo do tributo e multa devida, o Município apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Parágrafo Único - A taxa será paga antecipadamente, de acordo com os valores previstos na tabela anexa a esta Lei.

Art. 234. Na falta de pagamento da taxa, será aplicada ao infrator a multa de 2,0000 (dois) VRTE por metro quadrado da área ocupada, sem prejuízo da taxa devida, ou multa de 100% (cem por cento) do valor devido, aplicar-se-á o valor apurado a maior.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Art. 235. A taxa de licença e fiscalização de serviços de transportes coletivos e individuais de passageiros tem como fato gerador a concessão de outorga para a exploração desses serviços, e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista pela legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Parágrafo Único. A taxa de que trata este artigo será cobrada de acordo com a tabela anexa, a presente Lei.

Art. 236. Esta taxa será devida quando da outorga e da vistoria dos veículos e da localização dos serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros.

Art. 237. As infrações serão aplicadas multas previstas, nas legislações específicas.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA, INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 238. A taxa de licença, inspeção e vigilância sanitária tem como fato gerador o poder de polícia, exercido pelo órgão competente da Secretária Municipal de Saúde, na Vigilância Sanitária de estabelecimentos, em geral, instalado no Município e na inspeção sanitária naqueles estabelecimentos comerciais fixos ou eventuais e ambulantes, localizados e não localizados onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionam, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda com atividades idênticas, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - os que, embora em atividades idênticas e pertencentes as mesmas pessoas físicas e jurídicas, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 239. Contribuinte da taxa de inspeção e vigilância sanitária é a pessoa física ou jurídica que executar serviços sujeitos à inspeção sanitária, prevista na legislação específica, ou todo aquele que, de qualquer forma, utilizar-se dos serviços prestados pelo Município na área de vigilância sanitária.

Art. 240. Todo o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como, o ambulante, deverá obter a licença de que trata esta seção, antes do início das atividades e com renovação anual, após serem submetidos às normas da vigilância sanitária.

§ 1º. O licenciamento será reconhecido pela emissão de Alvará, contendo todos os elementos atinentes à atividade licenciada, pela sua validade, deverá obrigatoriamente ser afixado em local visível do estabelecimento, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local de exercício de atividade não mais atender as exigências para a qual fora expedido, inclusive quando o estabelecimento for dado destinação diversa.

§2º A não fixação do alvará em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, será penalizado com multa de 90,0000 (noventa) VRTE.

§3º A afixação de alvará desatualizado sujeitará o infrator a multa de 30,0000 (trinta) VRTE.

§4º. No caso de ambulantes, estes deverão portar crachá, onde constará o número do licenciamento sanitário.

Art. 241. A taxa será anual e calculada de acordo com a tabela, que integra o anexo deste Código, ficando dispensado do pagamento desta taxa os vendedores ambulantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista anexa recolherão a taxa de maior valor.

Art. 242. O Poder Executivo, sob orientação e solicitação do Secretário Municipal de Saúde, poderá regulamentar as exigências para o licenciamento de que trata esta seção.

Art. 243. A falta ou insuficiência de recolhimento da taxa desta seção acarretará ao infrator na multa equivalente a 100% (cem por cento) da importância devida, sem prejuízo do tributo devido.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 244. As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem as de:

- I - expediente;
- II - serviços diversos;
- III - água e esgoto;
- IV - remoção de lixo.

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 245. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos a repartições do Município para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 246. A taxa de que trata esta seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 247. A cobrança de taxa será feita por meio de guia de recolhimento - DAM.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 248. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços, e será cobrada de acordo com a tabela de receita anexa a este Código.

- I - de avaliação de imóveis;
- II - de serviços a atividade de cemitério, conforme tabela anexa a esta Lei;
- III - e demais serviços constantes da tabela.

Art. 249. A arrecadação da taxa de que trata esta situação será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

SEÇÃO III

DA TAXA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 250. A taxa de distribuição de água e a taxa de esgotamento sanitário, tem como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo Município diretamente ou através de autarquia ou concessionárias:

- I - captação, tratamento e distribuição domiciliar de água;
- II - coleta, esgotamento, bombeamento e tratamento de esgoto;
- III - manutenção da estação de capacitação e tratamento, da rede de distribuição de água e manutenção da rede de esgotamento sanitário e da relação de tratamento.

§1º A taxa de distribuição de água não incidirá sobre os imóveis não servidos para este serviço.

§2º A taxa de esgotamento sanitário não incidirá sobre os imóveis não ligados à rede de esgotamento sanitário.

Art. 251. São isentos do pagamento de taxa de distribuição de água e taxa de esgotamento sanitário.

- I - os serviços próprios do Município;
- II - escolas públicas;
- III - as creches mantidas pelo poder público;
- IV - os hospitais, postos de saúde e ambulatórios públicos;
- V - as praças e jardins públicos;
- VI - as repartições judiciárias e policiais.

Art. 252. São contribuintes da taxa de distribuição de água e da taxa de esgotamento sanitário, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel servido dos serviços de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

Art. 253. A base de cálculo da taxa de distribuição de água e da taxa de esgotamento sanitário será definida conforme dispuser lei específica.

Art. 254. O lançamento e arrecadação das taxas poderão ser feitos mensalmente, em razão do contrato firmado com a empresa concessionária dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário, e sua cobrança será efetuada por essa empresa.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Art. 255. Esta taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta e remoção periódica de lixo gerado em imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Parágrafo Único. Não se entende por serviço de coleta de lixo, a remoção de detritos industriais, entulhos e galhadas, à qual é sujeita a tributação especial.

Art. 256. A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou postos à sua disposição, e dimensionados segundo a fonte geradora do lixo e na forma da Tabela anexa.

Parágrafo Único. Os apartamentos ou unidades autônomas de prédios em condomínios serão considerados isoladamente para efeito de incidência e cálculo da taxa. Serão, todavia, acrescidas à área da unidade autônoma as áreas comuns.

Art. 257. A taxa será lançada anualmente, em conjunto com IPTU e se sujeitará às mesmas normas estabelecidas para a arrecadação de Impostos Prediais e Territorial Urbano, previsto no Título II, do Livro Segundo, desta Lei.

Parágrafo Único. Contribuinte da taxa de remoção de lixo é o proprietário ou possuidor do imóvel.

CAPÍTULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 258. São considerados preços públicos, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

I - os de caráter não compulsório;

II - os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

Art. 259. A fixação dos preços para os serviços que são objetos de monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

Art. 260. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

§1º O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§2º O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 261. Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 262. O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

I - transportes coletivos;

II - mercados e entrepostos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

III - cemitério;

IV - fornecimento de energia;

V - utilização de área de domínio público, ou próprios municipais;

VI - utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, assim entendido:

a) prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;

b) prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;

c) serviço de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;

d) outros serviços.

Parágrafo Único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestado pela administração municipal.

Art. 263. O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pelo Município em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 264. O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 265. As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos posteriormente e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.

Art. 266. Aplica-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta Lei.

Art. 267. O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Do Prefeito

Art. 268. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado em área beneficiada, direta ou indiretamente, por obra executada por órgão da administração direta ou indireta do Município.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 269. É contribuinte do tributo o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel ao tempo do lançamento.

§1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos sucessores e aos adquirentes do imóvel, salvo se do título de aquisição constar a prova de sua quitação.

§2º Nos bens indivisos, qualquer dos condôminos é responsável pelo pagamento total da contribuição de melhoria.

§3º Nos loteamentos, o loteador é responsável pelo pagamento do tributo, enquanto a promessa de venda do lote não estiver inscrita no registro imobiliário. Essa responsabilidade ainda permanece, subsidiariamente, até a transferência do domínio do lote.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 270. A contribuição de melhoria tem como base de cálculo o limite total do custo da obra.

§1º A contribuição individual será determinada pelo rateio do custo da obra, proporcionalmente à valorização do imóvel situado na zona de influência.

§2º O custo da obra abrangerá todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, financiamentos, administração, desapropriação e execução, bem como todas as estruturas e investimentos necessários a que os benefícios dela atinjam os imóveis situados na zona de influência.

§3º O montante do custo da obra será atualizado, por ocasião do lançamento do tributo, mediante aplicação da correção monetária.

§4º A parcela do custo a ser ressarcida será fixada pela Administração, levando-se em conta as características da obra e da região beneficiada, a capacidade dos contribuintes em suportar o tributo e as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 271. A zona de influência da obra pública compreende o conjunto de imóveis alcançados pela valorização.

§1º Cabe à Administração delimitar a zona de influência de acordo com as características de cada obra, podendo dividi-la em subzonas, em função da variação do acréscimo de valor que o melhoramento público provocar.

§2º No caso de pavimentação de vias urbanas, cujo benefício é predominantemente a facilitação de acesso aos imóveis lindeiros, só a estes se restringem à zona de influência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 272. Para efeito do cálculo da valorização sobre a qual incide a contribuição de melhoria, será considerado:

- I** - o valor do imóvel declarado pelo contribuinte ou o fixado pela Administração, em função dos demais tributos municipais, anteriormente à divulgação, por qualquer meio, da obra;
- II** - o valor do imóvel posterior à obra, baseado em critério uniforme, fixado em regulamento.

§1º O contribuinte não poderá impugnar o valor anterior à obra, quando o tenha aceitado para efeito de pagamento de qualquer outro tributo.

§2º Presumem-se aceitos os valores referidos neste artigo, quando o contribuinte não os tenha impugnado com sucesso por ocasião do lançamento de outro tributo.

§3º Qualquer incremento de valor do imóvel, ocorrido nos seis meses anteriores à divulgação da obra, presume-se dela derivado, facultado ao contribuinte demonstrar o contrário.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 273. O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de edital que conterà, entre outros, os elementos seguintes:

- I** - memorial descritivo e orçamento do custo da obra;
- II** - delimitação das áreas beneficiadas e a indicação dos imóveis nelas abrangidos;
- III** - determinação da parcela do custo a ser ressarcida e o plano de rateio.

Art. 274. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital referido no artigo anterior, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 269, poderá impugnar alguns elementos constantes do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§1º A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será dirigida ao Prefeito, acompanhada das provas que o reclamante tiver.

§2º Ouvido, em 05 (cinco) dias, o órgão encarregado da obra e outros agentes da Administração que o Prefeito repute conveniente ouvir, dará o Chefe do Poder Executivo Municipal decisão irrecurável.

§3º Aditar-se-á ao edital, caso a impugnação seja considerada procedente.

Art. 275. Iniciada a execução da obra de modo a beneficiar determinados imóveis, quanto a esses pode ser lançada, desde logo, a contribuição, fazendo-se lançamento suplementar ao fim da obra, se necessário e se de valor não negligenciável.

Art. 276. O contribuinte será cientificado do lançamento e a notificação conterà:

- I** - o valor da contribuição e os elementos que o compõem;
- II** - o prazo de pagamento sem acréscimo ou o vencimento das prestações;
- III** - o local do pagamento e o órgão ou entidade encarregada da cobrança.

Art. 277. O pagamento da contribuição de melhoria será feito pelo total sem acréscimo, em 30 (trinta) dias do lançamento ou em prestações sujeitas à correção monetária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

§1º O parcelamento em 12 meses consecutivos será concedido a todos os contribuintes.

§2º A quem, em 15 (quinze) dias a contar do lançamento, demonstrar que o imóvel beneficiado pela obra serve a ele, a seu descendente ou ascendente, de moradia, será concedido o parcelamento até 18 (dezoito) meses.

§3º Em razão de fraca capacidade contributiva, definida em regulamento, e das condições de financiamento da obra, poderá ser concedido por iniciativa da Administração ou a requerimento do interessado, parcelamento maior do que o previsto nos parágrafos anteriores.

LIVRO TERCEIRO
DO PROCEDIMENTO FISCAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 278. O processo administrativo tributário, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo Único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

I - lançamento tributário;

II - imposição de penalidades;

III - impugnação do lançamento;

IV - consulta em matéria tributária;

V - restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;

VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções.

Art. 279. Aplicar-se-á, supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo tributário, as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 280. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de Termo de Início de Ação Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

- II- a lavratura de Termo de Verificação Fiscal;
- III- a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos;
- IV- a Notificação Preliminar;
- V- a lavratura de Auto de Infração;
- VI- a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- VII - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Art. 281. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§1º A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§2º A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§3º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos fora do tempo.

§4º A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

§5º O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização.

SEÇÃO ÚNICA
DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Art. 282. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início, período fiscalizado, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser digitado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

§2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

§4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 283. As infrações e respectivas penalidades serão apuradas e aplicadas diretamente pela fiscalização municipal, mediante auto de imposição fiscal.

§1º O auto de imposição fiscal será lavrado em duas vias de igual teor, das quais a primeira suscitará a instauração do processo fiscal administrativo, e a segunda será entregue ou remetida ao autuado.

§2º O infrator será, desde logo, no próprio auto de imposição fiscal, notificado a pagar o tributo devido e a multa aplicada ou a apresentar defesa por escrito no prazo legal.

§3º A multa punitiva lançada através de auto de infração estará sujeita ao desconto de 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento à vista, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação e desde que o sujeito passivo não apresente impugnação em face do auto de infração.

Art. 284. O auto de infração e imposição de multa deverá conter:

I- a qualificação do autuado;

II- o local, a data e a hora da lavratura;

III- a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV- a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

§1º Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§3º Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

Art. 285. As omissões, incorreções, erros de fato ou de direito não dão causa à nulidade do auto de imposição fiscal e respectivo processo, podendo ser sanados, a qualquer tempo, até decisão administrativa.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE COISAS E DOCUMENTOS

Art. 286. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§1º A apreensão pode compreender livros ou documentos, arquivos digitais e equipamentos eletrônicos, quando constituam indícios de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

§2º Após caracterizada a infração e lavrado o auto de infração, os bens apreendidos serão restituídos ou devolvidos ao proprietário ou possuidor, salvo se devam garantir a dívida.

Art. 287. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 288. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 289. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 290. Lavrado o auto de infração, por esse mesmo documento será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

CAPÍTULO IV
DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 291. A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 292. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 15 (quinze) dias no caso de auto de infração, contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito constituído, a autoridade fiscal competente, antes da remessa dos autos a julgamento, poderá providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 293. A defesa deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretendam sejam efetuadas, com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido, formulado de modo claro e preciso.

Art. 294. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

Art. 295. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário.

Art. 296. Juntada a defesa ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica às razões da impugnação no prazo 15 (quinze) dias.

Art. 297. Completada a instrução do processo, este será encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças que poderá, se julgar necessário, ouvir a Assessoria Jurídica do Município sobre as questões em discussão e determinar diligências entendidas como necessárias, para depois, proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Se na diligência forem apurados fatos de que resultem créditos tributários maiores do que o impugnado, o processo retornará ao autor para refazimento do ato impugnado, devendo ser dada ciência do fato ao interessado e reaberto prazo para nova impugnação.

Art. 298. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 299. A decisão conterà:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Art.300. O prazo para pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO V
DA NOTIFICAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES

Art. 301. As notificações e intimações sobre matéria fiscal serão feitas aos interessados por qualquer dos seguintes modos:

I - no próprio auto de imposição fiscal, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - através de nota publicada duas vezes em site oficial, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES e afixada no átrio do Município;

III - por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

IV - por meio eletrônico;

V - através de documento próprio da municipalidade.

§1º Ninguém se escusa de cumprir a obrigação tributária, nem se exime de responsabilidade, por falha de notificação pessoal.

§2º O prazo para cumprimento das notificações e intimações será de 15 (quinze) dias.

§3º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§4º Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

§5º A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 302. Considera-se efetuada a notificação:

I- quando pessoal, na data do recibo;

II- quando por carta, na data de recebimento do aviso de recebimento (A.R.);

III- quando por edital, contado este da data de publicação;

IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento do processo eletrônico.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA

Art. 303. Os contribuintes, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais que tenham interesse no esclarecimento de dúvidas sobre a matéria tributária poderão formular consultas que serão submetidas à decisão do Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, depois dos pareceres das repartições fiscais e jurídica, conforme o caso, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;

IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora, enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

V - Após conclusão da consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado 10 (dez), dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Parágrafo Único. As consultas não terão efeito suspensivo, nem caráter normativo, somente vinculando a administração no caso específico do consulente.

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 304. O servidor do setor tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão por dolo e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§1º Igualmente serão responsáveis a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos, sem causa justificada e sem fundamentar o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 305. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se houver mais de um, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 306. Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo Único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não sendo cabível a aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta em livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por este motivo, já tenha sido lavrado auto de infração e imposição de multa por embarço à fiscalização.

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I
DA CERTIDÃO NEGATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 307. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

§2º Os requerimentos de renovação de certidão negativa só serão aceitos 10 (dez) dias antes do vencimento da certidão fornecida anteriormente.

Art. 308. A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Parágrafo Único. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 309. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO II
DO PARCELAMENTO

Art. 310. Os débitos tributários poderão ser parcelados administrativamente em até 6 (seis) prestações mensais, observando o limite mínimo de 48,0000 (quarenta e oito) VRTE.

§1º Não se aplica o disposto neste artigo ao crédito tributário derivado do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis — ITBI, e da Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, cujo pagamento dar-se-á em cota única.

§2º Não se aplica o disposto neste artigo ao crédito tributário derivado do Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU.

Art. 311. Fazem parte do débito fiscal:

I- o imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;

II- as multas por infração;

III- a multa de mora e os juros de mora previstos nos artigos 16 e 17 deste Código.

Art. 312. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais previstos neste Código.

Art. 313. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Parágrafo Único. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 314. Pela prestação de serviço, utilidades ou comodidades aos administrados, bem como pelo uso de bens do domínio público municipal, o Município poderá, por ato do Poder Executivo, independentemente de reserva legal, instituir preço público, não submetido ao regime jurídico das taxas.

Art. 315. Os oficiais de registro de imóveis são solidariamente responsáveis com os contribuintes, na forma prevista pelo artigo 134, inciso VI, da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, pelos impostos e taxas que incidem sobre imóveis cujos títulos aquisitivos forem transcritos sem prova de quitação perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Considera-se negativa a certidão de que conste a existência de créditos tributários:

- I- ainda não vencidos;
- II- em curso de cobrança executiva assegurada com penhora;
- III - garantidos por depósito administrativo;
- IV - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 316. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição municipal.

Art. 317. Os cartórios de registro de imóveis da Comarca ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês ao Município, relação das matrículas e registros de todas as propriedades imóveis do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita ao infrator à multa de 20,0000 (vinte) VRTE, para cada infração, por mês em que perdurar a omissão. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 318. O "habite-se" de construção nova somente será concedido mediante comprovação de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel, bem como do imposto sobre os serviços de construção prestados até a data daquele ato.

Parágrafo Único. A licença para reforma de prédios urbanos e para arruamento ou loteamento também dependerá da certidão negativa dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

Art. 319. Não constitui majoração do tributo, para os fins do disposto, a atualização monetária da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Imobiliária Urbana.

Art. 320. As omissões deste Código serão supridas pelas normas do Código Tributário Nacional, pela analogia e pelos princípios gerais de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Art. 321. Consideram-se integradas a esta Lei as tabelas e anexos que a acompanham.

Art. 322. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário, em especial as seguintes Leis Municipais:

- I.** Lei Municipal nº 1.004, de 13 de novembro de 2002;
- II.** Lei Municipal n.º 542, de 03 de novembro de 1992;
- III.** Lei Municipal n.º 1.062, de 09 de janeiro de 2004;
- IV.** Lei Municipal n.º 1.654, de 23 de dezembro de 2013;
- V.** Lei Municipal n.º 1.745, de 10 de junho de 2015;
- VI.** Lei Municipal n.º 1.755, de 25 de agosto de 2015;
- VII.** Lei Municipal n.º 1.770, de 02 de dezembro de 2015;
- VIII.** Lei Municipal n.º 1.771, de 02 de dezembro de 2015;

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro (12), do ano de dois mil e dezessete (2017).

ELIAS DAL' COL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

ANEXO I

TABELAS REFERENTES AO CÁLCULO DO IPTU E TAXAS A ELE VINCULADAS

TABELA II			
ZONEAMENTO E VALOR BASE DO TERRENO - V_{BT} / m^2			
ZONA	BAIRRO	LOCALIZAÇÃO	VALOR VBT/m ² (VRTE)

TABELA II-A		
FATOR SITUAÇÃO - F_s		
SITUAÇÃO	CÓDIGO	FATOR
Esquina	1	1,10
Encravado	2	0,80
Meio de quadra	3	1,00
Mais de 1 frente	4	1,10
Gleba	5	1,00
Aglomerado	6	0,50

TABELA II-B		
FATOR TOPOGRAFIA - F_T		
TOPOGRAFIA	CÓDIGO	FATOR
Plano	1	1,00
Aclive	2	0,90
Declive	3	0,70
Irregular	4	0,80
Morro	5	0,50
Parte em Morro	6	0,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TABELA II-C		
FATOR PEDOLOGIA - F_P		
PEDOLOGIA	CÓDIGO	FATOR
Normal	1	1,00
Arenoso	2	0,90
Rochoso	3	0,80
Inundável	4	0,70
Alagado	5	0,50
Combinação demais	6	0,60

TABELA II-D		
FATOR GLEBA - F_G		
ÁREA TERRENO (m²)	CÓDIGO	FATOR
De 5.001 a 10.000	1	0,60
De 10.000 a 14.000	2	0,59
De 14.001 a 18.000	3	0,58
De 18.001 a 22.000	4	0,57
De 22.001 a 26.000	5	0,56
De 26.001 a 30.000	6	0,55
Acima de 30.000	7	0,50

TABELA II-E		
FATOR MELHORAMENTOS PÚBLICOS - F_{MP}		
MELHORAMENTO	CÓDIGO	FATOR
Sem Melhoramento	1	1,00
Rede de Água	2	0,15
Rede de Esgoto	3	0,10
Iluminação Pública	4	0,05
Rede de Energia	5	0,15
Meio Fio	6	0,10
Pavimentação	7	0,30
Rede Telefônica	8	0,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TABELA III

ÍNDICE DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE TIPOS DE CONSTRUÇÃO

ITEM	CONSTRUÇÃO	TIPO 1 RES. HORIZ.	TIPO 2 RES.VERT.	TIPO 3 COM. HORIZ.	TIPO 4 COM. VERT.	TIPO 5 INDÚSTRIA	TIPO 6 ARMAZEM	TIPO 7 ESPECIAL	TIPO 8 TELHEIRO
	MATERIAL								
1- ESTRUTURA	CONCRETO	140	150	180	190	196	160	130	0
	ALVENARIA	120	120	135	135	140	126	113	195
	MADEIRA/ TAIPA	92	0	63	0	0	68	0	70
	MADEIRA ESPECIAL	100	100	108	108	90	80	0	150
	METÁLICA	150	160	160	170	200	190	220	0
	MISTA	160	0	200	0	210	190	150	0
2- COBERTURA	METÁLICA	20	0	40	0	42	42	7	48
	AMIANTO SIMPLES	6	0	8	0	22	22	3	23
	TELHA CERÂMICA	10	0	18	0	36	36	5	23
	AMIANTO ESPECIAL	30	0	30	0	38	42	7	48
	LAJE	40	0	40	0	38	42	10	0
	ESPECIAL	47	0	53	0	54	54	18	0
3- REVEST.FACHADA	SEM	4	7	4	7	3	1	15	0
	REBOCO	18	34	15	34	6	6	20	0
	TIJOLO À VISTA	30	47	30	47	10	10	40	0
	MADEIRA	15	0	15	0	0	6	0	0
	CERÂMICA	20	40	15	40	8	8	36	0
	ESPECIAL	35	65	35	65	10	10	46	0
4- PINT. EXTERNA	SEM	1	2	1	2	3	1	4	0
	CAIAÇÃO	3	5	3	5	5	3	6	0
	LÁTEX/ VERNIZ	8	10	6	10	6	6	8	0
	ÓLEO/ ESMALTE	9	13	9	13	8	8	11	0
	EPÓXI	10	20	12	20	10	10	16	0
	ESPECIAL	14	27	14	27	10	10	21	0
5- REVEST.INTERNO	SEM	4	7	4	7	1	1	15	0
	REBOCO	20	18	15	18	6	6	20	0
	MADEIRA	17	0	20	0	0	6	40	0
	CERÂMICA	20	27	20	27	8	8	35	0
	TIJOLO À VISTA	27	47	25	47	8	8	40	0
	ESPECIAL	35	65	35	65	10	10	45	0
6- PINT. INTERNA	SEM	1	2	1	2	3	1	4	0
	CAIAÇÃO	3	5	3	5	5	3	4	0
	LÁTEX/ VERNIZ	8	10	6	10	6	4	8	0
	ÓLEO/ ESMALTE	9	13	9	13	8	6	11	0
	EPÓXI	12	20	12	20	10	8	16	0
	ESPECIAL	14	27	14	27	10	8	21	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TABELA III (Continuação)									
ÍNDICE DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE TIPOS DE CONSTRUÇÃO									
ITEM	CONSTRUÇÃO MATERIAL	TIPO 1 RES. HORIZ.	TIPO 2 RES. VERT.	TIPO 3 COM. HORIZ.	TIPO 4 COM. VERT.	TIPO 5 INDÚSTRIA	TIPO 6 ARMAZEM	TIPO 7 ESPECIAL	TIPO 8 TELHEIRO
7- ESQUADRIA	SEM	3	0	7	0	2	1	10	0
	MADEIRA PADRÃO	5	7	7	7	3	1	10	0
	MADEIRA ESPECIAL	50	36	33	36	4	6	32	0
	FERRO	17	19	18	19	4	2	17	0
	ALUMÍNIO	45	48	44	48	8	8	43	0
	VIDRO TEMPERADO	50	62	60	62	12	10	53	0
	ESPECIAL	65	72	60	72	14	10	53	0
8- PISO	SEM/TERRA BATIDA	5	0	2	0	2	1	0	1
	CIMENTADO	16	17	6	17	4	10	16	10
	CERÂMICA	27	31	20	31	8	21	27	10
	MADEIRA/ TACO	30	39	20	39	8	21	27	12
	CARPETE	27	31	10	31	0	10	20	0
	MATERIAL PLÁSTICO	25	27	25	27	27	27	30	0
	ESPECIAL	56	70	30	70	40	50	47	0
9- FORRO	SEM	5	0	2	0	1	1	11	0
	CHAPAS	8	8	8	0	4	3	11	0
	GESSO/ PVC	10	10	8	0	4	3	11	0
	MADEIRA/ FRISO	15	15	6	0	2	3	12	0
	LAJE	18	40	10	50	6	5	20	0
	ESPECIAL	19	80	13	80	8	6	24	0
10- INS. ELÉTR.	SEM	7	0	6	0	0	1	21	1
	SEMI-EMBTIDA	19	30	24	30	8	8	26	18
	APARENTE	14	22	14	22	6	6	21	8
	EMBTIDA	25	39	32	39	18	18	33	2
	ESPECIAL	30	54	35	54	32	28	43	0
11- INST. SANIT.	SEM	2	0	1	0	0	1	8	1
	EXTERNA	6	0	3	0	4	2	8	4
	INTERNA SIMPLES	10	20	6	20	6	6	16	8
	INTERNA COMPLETA	14	27	8	27	9	8	22	0
	MAIS DE 1 INTERNA	25	40	10	40	12	10	32	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TABELA IV				
INTERVALO DE PONTUAÇÃO POR TIPO E CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO				
TIPO CATEGORIA	1 - RESIDÊNCIA HORIZONTAL	2 - RESIDÊNCIA VERTICAL/APTO	3 - COMÉRCIO HORIZONTAL/LOJA	C4 - COMÉRCIO VERTICAL/SALA
C.1 ECONÔMICO	ATÉ 210 PONTOS	-	ATÉ 210 PONTOS	-
C.2 MÉDIO INFERIOR	De 211 a 280 PONTOS	ATÉ 250 PONTOS	De 211 a 280 PONTOS	ATÉ 250 PONTOS
C.3 MÉDIO	De 281 a 350 PONTOS	De 251 a 350 PONTOS	De 281 a 350 PONTOS	De 251 a 350 PONTOS
C.4 FINO	De 351 a 420 PONTOS	De 351 a 420 PONTOS	De 351 a 420 PONTOS	De 351 a 420 PONTOS
C.5 LUXO	Acima de 420 PONTOS	Acima de 420 PONTOS	Acima de 420 PONTOS	Acima de 420 PONTOS

INTERVALO DE PONTUAÇÃO POR TIPO E CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO				
TIPO CATEGORIA	5- INDÚSTRIA	6- ARMAZÉM/GALPÃO	7- ESPECIAL	8- TELHEIRO
C.1 ECONÔMICO	-	ATÉ 150 PONTOS	-	ATÉ 250 PONTOS
C.2 MÉDIO INFERIOR	ATÉ 320 PONTOS	De 151 A 250 PONTOS	ATÉ 250 PONTOS	Acima de 250 PONTOS
C.3 MÉDIO	DE 321 a 450 PONTOS	De 251 a 300 PONTOS	De 251 a 350 PONTOS	-
C.4 FINO	Acima de 450 PONTOS	Acima de 300 PONTOS	De 351 a 420 PONTOS	-
C.5 LUXO	-	-	Acima de 420 PONTOS	-

TABELA V				
VALORES UNITÁRIOS - m² DA CONSTRUÇÃO POR TIPO/CATEGORIA - VETC				
VALORES EM VRTE				
TIPO CATEGORIA	1- RES. HORIZ.	2- RES. VERT./APTO.	3- COM. HORIZ./ LOJA.	C4- COM. VERT.
C.1 ECONÔMICO				
C.2 MÉDIO INFERIOR				
C.3 MÉDIO				
C.4 FINO				
C.5 LUXO				
TIPO CATEGORIA	5- INDÚSTRIA	6-ARMAZEM/ GALPÃO	7- ESPECIAL	8- TELHEIRO
C.1 ECONÔMICO				
C.2 MÉDIO INFERIOR				
C.3 MÉDIO				
C.4 FINO				
C.5 LUXO				



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TABELA VI-A			
FATOR LOCALIZAÇÃO - Fl			
ZONA	BAIRRO	LOCALIZAÇÃO	FATOR

TABELA VI-B		
FATOR CORREÇÃO DO VALOR / SUB-TIPO - F _{ST}		
SUB-TIPO	CÓDIGO	FATOR
TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL		
Alinhada/ Isolada	1	0,90
Alinhada/ Geminada	2	0,70
Alinhada/ Superposta	3	0,80
Alinhada/ Conjugada	4	0,60
Recuada/ Isolada	5	1,00
Recuada/ Geminada	6	0,70
Recuada/ Superposta	7	0,80
Recuada/ Conjugada	8	0,90
TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL		
Frente para Rua	9	1,00
Fundos	10	0,80
Cobertura de Frente	11	0,90
Cobertura de Fundos	12	0,80
TIPO 3 - COMERCIAL HORIZONTAL		
Com Residência	13	1,00
Sem Residência	14	0,80
Lojas Galeria / Centro Comercial	15	1,15
TIPO 4 - COMERCIAL VERTICAL		
Sala	16	0,80
Conjunto	17	1,00
TIPOS 5 à 8- INDÚSTRIA / GALPÃO / ESPECIAL / TELHEIRO		
Não possui	18 a 21	1,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TABELA VII-A		
FATOR OBSOLESCÊNCIA - F _o		
IDADE	CÓDIGO	FATOR
Até 10 anos	1	1,00
De 11 a 20 anos	2	0,90
De 21 a 30 anos	3	0,80
De 31 a 40 anos	4	0,70
De 41 a 50 anos	5	0,60
Acima de 50 anos	6	0,50

TABELA VII-B		
FATOR DE CONSERVAÇÃO - F _c		
CONSERVAÇÃO	CÓDIGO	FATOR
Ótimo/Novo	1	1,00
Bom	2	0,90
Regular	3	0,80
Mau	4	0,60
Péssimo	5	0,50

TABELA VII-C		
FATOR DE CORREÇÃO P/ TERRAÇO- F _{CT} (*)		
CONSERVAÇÃO	CÓDIGO	FATOR
Econômico	1	0,60
Médio Inferior	2	0,65
Médio	3	0,70
Fino	4	0,75
Luxo	5	0,80

(*) esta tabela será aplicada para imóvel Tipo Residencial Horizontal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

LISTA DE SERVIÇOS

COD	ATIVIDADE	ALIQ.
1.00 – Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3%
1.02	Programação	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2.00 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3.00 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01	<i>Atividade vetada na LC 116/2003.</i>	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4.00 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5.00 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6.00 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	3%
7.00 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	<i>Atividade vetada na LC 116/03</i>	
7.15	<i>Atividade vetada na LC 116/03</i>	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8.00 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9.00 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suíte service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10.00 – Serviços de intermediação e congêneres		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>)	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11.00 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12.00 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	3%
12.07	<i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13.00 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01	<i>Atividade vetada na LC 116/2003</i>	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%
14.00 – Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15.00 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	3%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	3%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	3%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	3%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	3%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	3%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	3%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	3%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	3%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	3%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	3%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	3%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	3%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	3%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	3%
16.00 – Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.00 – Serviços de apoio técnico, administrativos, jurídicos, contábeis, comerciais e congêneres		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	<i>Atividade vetada na LC 116/2003.</i>	
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%
17.21	Estatística.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18.00 – Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19.00 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20.00 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	3%
21.00 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22.00 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23.00 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.	3%
24.00 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

25.00 - Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26.00 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.		
26.01	Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	3%
27.00 – Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28.00 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29.00 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30.00 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.00 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32.00 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.00 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34.00 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35.00 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.00 – Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37.00 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.00 – Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	3%
39.00 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.00 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TABELAS DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E BENFEITORIAS RURAIS PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE ITBI.

IMÓVEL URBANO: SEDE	
TIPO DE IMÓVEL	VALOR EM VRTE, POR M²
Lotes Bairro Centro	94,1472
Lotes em Bairros nas imediações do Centro	47,0736
Lotes em Outros Bairros	23,5368
Construção Padrão Bom	232,2297
Construção Padrão Comum	141,2208
Construção Popular	80,0251
Construção Padrão Rústico	40,1695

IMÓVEL URBANO: DISTRITOS E POVOADOS	
TIPO DE IMÓVEL	VALOR EM VRTE, POR M²
Lotes localização boa	10,9838
Lotes localização razoável	9,4147
Lotes localização ruim	7,8456
Construção Padrão Bom	40,7971
Construção Padrão Comum	31,3824
Construção Popular	25,1059
Construção Padrão Rústico	15,6912

IMÓVEL RURAL	
TIPO DE IMÓVEL	VALOR EM VRTE, POR ALQUEIRE
Terreno bom e bem localizado	12.552,9578
Terreno bom	9.414,7183
Terreno razoável	7.845,5986
Terreno ruim	6.276,4789

BENFEITORIAS RURAIS		
BENFEITORIAS	UN	VALOR (VRTE)
Café por pé	UN	0,5649
Coco por pé	UN	0,3138
Eucalipto por pé	UN	0,7846
Casa de alvenaria padrão rústico	M ²	15,6912
Casa de alvenaria padrão popular	M ²	25,1059
Casa de alvenaria padrão comum	M ²	31,3824
Casa de alvenaria padrão bom	M ²	40,7971
Curral pequeno	UN	627,6479
Curral médio	UN	1.255,2958
Curral grande	UN	1.882,9437
Paíol	UN	627,6479
Pasto	ALQ.	627,6479



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TLF)

GRUPO A - SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor em VRTE
		TLF
1	Academia de ginástica	61,0000
2	Administração de bens e negócios	90,0000
3	Agenciamentos de qualquer natureza	90,0000
4	Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de bens e negócios	90,0000
5	Autoescola	78,000
6	Bancos de sangue	90,0000
7	Boates e congêneres	188,2944
8	Buffet e organização de festas	90,0000
9	Cabelereiros/ Barbeiros	31,0000
10	Casas de loterias, apostas e congêneres	95,0000
11	Casas de massagem	61,0000
12	Casas de saúde	61,0000
13	Cinemas e teatros	61,0000
14	Clubes recreativos	61,0000
15	Conservação, reparo, manutenção de bens móveis não especificados e não classificados	61,0000
16	Consórcios ou fundos mútuos	75,3177
17	Construção civil e reformas em geral	95,0000
18	Construção de aterro sanitário	95,0000
19	Fotocopias	61,0000
20	Despachantes	61,0000
21	Distribuição de seguros	95,0000
22	Diversões públicas – com ocupação de área de até 200 m ²	31,3824
22.1	com ocupação de área de 200 m ² até 300 m ²	78,4560
22.2	com ocupação de área acima de 300 m ²	125,5296
23	Empresa de profissionais liberais com profissão legalmente regulamentadas	60,0000
24	Ensino (creches)	60,0000
25	Ensino pré-escolar e fundamental	60,0000
26	Ensino fundamental e médio	60,0000
27	Ensino (outros cursos livres não especificados ou não classificados)	60,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor em VRTE
28	Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado e doutorado)	75,3177
29	Estabelecimento de fundação, associação e sociedade civil esportiva	60,0000
30	Estabelecimentos bancários	241,0000
31	Fisioterapia	60,0000
32	Hospitais	75,0000
33	a) Hotéis acima de 3 estrelas	150,0000
	b) Hotéis 3 estrelas	130,0000
	c) Hotéis 2 estrelas	125,0000
	d) Hotéis 1 estrela	110,0000
	e) Outros não classificados	94,0000
34	Instalação elétrica de sistema de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração, hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção de incêndio em geral	60,0000
35	Instalação, construção e manutenção de rede de energia elétrica em geral	75,0000
36	Instalação, construção e manutenção de rede de linhas telefônicas em geral	75,0000
37	Instalação, construção e manutenção de redes hidráulicas e esgotamento sanitário em geral	75,0000
38	Instalação e montagem de máquinas e equipamentos	75,0000
39	Instituições financeiras, corretagens de títulos em geral	241,0000
40	Lan House (exploração de jogos eletrônicos e acesso à internet)	60,0000
41	Laboratório de análises clínicas e eletrônica médica	65,0000
42	Laboratório de análises técnicas	65,0000
43	Locação de bens e serviços	150,6355
44	Montagem industrial, instalação de máquinas e equipamentos em geral	99,1700
45	Motéis	156,9120
46	Oficina de conserto de joias e relógios	60,0000
47	Oficina de conserto e manutenção de veículos	65,0000
48	Oficina de lanternagem, pintura e reparos em geral	65,0000
49	Organização, planejamento, assessoria de projetos técnicos e financeiros	99,1700
50	Profissional sem especialização não especificados ou não classificados	60,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor em VRTE
51	Recauchutagem e regeneração de pneus	65,0000
52	Recondicionamento de motores	60,0000
53	Representações comerciais em geral	60,0000
54	Serviço de vigilância	107,1000
55	Serviços de instalação de outdoors e placas em geral	60,0000
56	Serviços de transporte coletivo e de cargas	75,0000
57	Transporte escolar	75,0000
58	Sinalização de tráfego em geral	99,1700
59	Tinturarias e lavanderia	60,0000
60	Encadernação de livros	60,0000
61	Escritórios não especificados	60,0000
62	Fonografia, Laboratórios fonográficos, Gravação de sons ou ruídos de videoteipes	65,0000
63	Institutos de beleza (atividade de estética e outros serviços de cuidados com a beleza)	67,4300
64	Lavagem e lubrificação de veículos em geral	60,0000
65	Manicura /Pedicura	25,1059
66	Pousadas, pensões e albergues	60,0000
67	Propaganda, publicidade e comunicação	60,0000
68	Outras atividades e serviços não especificados e não classificados neste grupo	60,0000
69	Reparos de bicicletas, móveis, estofados, pneumáticos, eletrodomésticos e eletrônicos em geral	60,0000
70	Escritórios de contabilidade, advocacia e outros	60,0000
71	Cartórios de 1º, 2º e 3º officio	94,1472
72	Empresa de detetização	60,0000
73	Empresas de planos de assistência médica	188,2944
74	Associações com fins lucrativos	62,7648
75	Perfuração de poços e sondagem (poços artesianos e outros)	62,7648



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

GRUPO B - COMÉRCIO EM GERAL

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor em VRTE
		TLF
1	Água envasada ou engarrafada	60,0000
2	Armazéns gerais	112,9766
3	Artigos agropecuários e veterinários e de lavoura	65,0000
4	Artigos esportivos	60,0000
5	Artigos explosivos e de grande combustão	188,2944
6	Banca de jornais e revistas	60,0000
7	Bares, botequins e cafés	31,3824
8	Beneficiamento de leite e produtos laticínios	65,0000
9	Bomboniere e doces	31,3824
10	Materiais de caça, pesca e <i>camping</i>	37,6589
11	Calçados e artigos de viagem e acessórios	60,0000
12	Carvão vegetal	60,0000
13	Casas de massas (macarrão, biscoitos e congêneres)	60,0000
14	Charutaria e tabacaria	93,2200
15	Combustíveis, lubrificantes e GLP	95,0000
16	Comércio atacadista em geral	75,0000
17	Distribuidora de bebidas	65,0000
18	Comércio de artesanato	60,0000
19	Comércio de carnes em geral e derivados	60,0000
20	Artigos de cama, mesa, banho e decoração	65,0000
21	Depósitos de mercadorias	60,0000
22	Farmácias, drogarias e medicamentos	95,0000
23	Móveis, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	95,0000
24	Empresas funerárias	60,0000
25	Farmácias (manipulação)	95,0000
26	Ferro velho e sucatas	31,3824
27	Floricultura, plantas ornamentais, gramas e congêneres	47,0000
28	Frigoríficos	131,6900
29	Horticenter (frutas, verduras, legumes e congêneres)	119,0000
30	Lanchonetes e Pastelarias	31,3824
31	Livrarias, papelarias e artigos para escritório	60,0000
32	Lojas de discos, CDS, DVDS e fitas	60,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor em VRTE
33	Lojas de departamentos	65,0000
34	Madeira	65,0000
35	Maquinários e acessórios em geral	156,9120
36	Materiais de construção e ferragens	156,9120
37	Materiais fotográficos	60,0000
38	Material elétrico e artigos de iluminação	60,0000
39	Materiais para decoração	60,0000
40	Mercearias	60,0000
41	Modistas e butiques	60,0000
42	Óticas	60,0000
43	Ourivesarias e relojarias	60,0000
44	Peças e acessórios para veículos novos e usados	65,0000
45	Peixarias	60,0000
46	Cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	60,0000
47	Pneus e câmaras de ar novos e usados	62,7648
48	Quitandas (bancas de frutas e verduras)	60,0000
49	Restaurantes	60,0000
50	Sorveterias	60,0000
51	Supermercados	158,0000
52	Tintas, solventes e congêneres em geral	158,0000
53	Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos)	60,0000
54	Veículos novos ou usados	158,0000
55	Vestuário e acessórios em geral	60,0000
56	Vidraçarias, boxes e assemelhados em geral	65,0000
57	Padarias, panificadoras, confeitarias e congêneres	65,0000
58	Outras atividades comerciais não especificadas e não classificadas neste grupo.	60,0000
59	Comércio de produtos odontológicos	119,0000
60	Comércio varejista materiais de comunicação	65,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

GRUPO C - INDÚSTRIAS E FÁBRICAS

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM VRTE
		TLF
1	Extração de minerais não metálicos	313,8239
2	Extração de minerais metálicos	313,8239
3	Extração de madeira e produtos de origem vegetal	313,8239
4	Fábrica de tecidos em geral (cama, mesa e banho)	100,4237
5	Fábrica de artigos do vestuário (inclusive malharia)	100,4237
6	Indústria de beneficiamento mármore e granito	188,2944
7	Indústria de artefatos de mármore e granito	112,9766
8	Indústria de produtos minerais não metálicos	188,2944
9	Indústria mecânica	188,2944
10	Indústria de material de transporte	188,2944
11	Indústria de madeira	100,4237
12	Indústria de mobiliário	100,4237
13	Indústria de borracha	188,2944
14	Indústria de couro, pele e assemelhados	188,2944
15	Indústria química	188,2944
16	Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários	79,3300
17	Indústria de produtos de material plástico	79,3300
18	Indústria de massas e biscoitos	79,3300
19	Indústria de conservas	79,3300
20	Indústria de balas e doces	79,3300
21	Indústria de outros produtos alimentícios	79,3300
22	Indústria de bebida alcoólica	112,9766
23	Indústria de bebida não alcoólica	79,3300
24	Indústria de editorial e gráfica	79,3300
25	Indústria de calçado	79,3300
26	Indústria de produtos de laticínios e beneficiamento de leite em geral	95,0000
27	Indústria de vassouras	79,3300
28	Indústria de produto cerâmico	79,3300
29	Indústria relacionada com o manejo, preparação, moagem e empacotamento do café	188,2944
30	Serralheria	94,1472
31	Indústria ou fábrica não qualificada ou não classificada	79,3300



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	Valor (VRTE)
I- Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie (valor por anúncio e por ano)	22,0000
II- Publicidade de terceiros na parte externa do estabelecimento (valor por anúncio e por ano)	22,0000
III- Publicidade sonora, por quaisquer meios nas vias e logradouros públicos (por veículo/mês)	22,0000
IV- Publicidade (outdoor e placas) colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, valor por metro quadrado	5,9000
V - Publicidade em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, de qualquer espécie ou quantidade, por anúncio e por ano	12,6000
VI - Projeções luminosas, visíveis das vias e logradouros públicos por ano	10,0000
VII - Projeções luminosas em telas de cinema por ano	10,0000

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Comércio eventual – Art. 216, I, deste Código	VRTE por Evento
1- Produtos alimentícios, instalados em área de até 15 m ²	31,3824
1.1 - Em área de 15 a 30 m ²	62,7648
1.2 - Em área acima de 30 m ²	94,1472
2 – Bebidas e similares	62,7648
3 – Artesanatos (exceto os originais do Município)	47,0736
4 - Tecidos, confecções, acessórios e similares	62,7648
5 - Artefatos plásticos, borracha e similares	47,0736
6 – Utensílios domésticos, ferragens e similares	47,0736
7 - Artigos de armarinho, perfumes e similares	47,0736
8 - Serviços de sonorização e alto falantes	156,9120
9 – Feiras comerciais – instalação – organizador – preço por m ² (exceto feiras itinerantes prevista na Lei Municipal nº 1.850/2017)	6,2765
10 - Feiras comerciais - por box ou loja – independente do item anterior - preço por m ² (exceto feiras itinerantes prevista na Lei Municipal nº 1.850/2017)	1,5691
11 - Carnês com sorteio	94,1472
12 - Exposição, circos e parques de diversão	156,9120
13 - Joias, relógios, aparelhos elétricos ou eletrônicos	47,0736
14 - Artigos não especificados	47,0736
	VRTE por DIA
15 – Transporte coletivo com finalidade turística ou de diversão	36,0897



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

Comércio eventual – Art. 216, II, deste Código	VRTE por DIA
1- Produtos alimentícios, bebidas e similares	12,0000
2 - Produtos de limpeza e similares	12,0000
3 - Tecidos, confecções, acessórios e similares	12,0000
4 - Artefatos plásticos, borracha e similares	12,0000
5 - Utensílios domésticos, ferragens e similares	12,0000
6 - Artigos de armarinho, perfumes e similares	12,0000
7 - Joias, relógios, aparelhos elétricos ou eletrônicos	12,0000
8 - Artigos não especificados	12,0000

Comércio ambulante	VRTE por dia
1- Produtos alimentícios, bebidas e similares	12,0000
2- Bombons, Balas e Chocolates	12,0000
3 - Picolés, sorvetes, sacolés e similares (por carrinho ou caixa)	12,0000
4 - Frutas e verduras em geral	12,0000
5 - Produtos de limpeza e similares	12,0000
6 - Tecidos, confecções, calçados, acessórios e similares	12,0000
7 - Redes, mantas, chapéus e similares	12,0000
8 - Artefatos plásticos, borracha e similares	12,0000
9 - Artesanatos (exceto os originais do Município)	12,0000
10 - Brinquedos	12,0000
11 - Utensílios domésticos, ferragens e similares	12,0000
12 - Artigos de armarinho, perfumes e similares	12,0000
13 - Joias, relógios, aparelhos elétricos ou eletrônicos	12,0000
14 - Artigos não especificados	12,0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		
1	Obras medidas por m² (metro quadrado)	Valor em VRTE
1.1	Barracão ou outra construção em madeira	0,3000
1.2	Galpões para qualquer finalidade, inclusive pré-moldados	0,3000
1.3	Posto de lubrificação ou abastecimento de combustíveis exceto as construções de alvenaria e concreto em armado	1,2000
1.4	Edificações:	
1.4.1	Até 200 m ² (duzentos metros quadrados) de área	0,3000
1.4.2	De 201 m ² (duzentos e um metro quadrados) a 500 m ² (quinhentos metros quadrados) de área	0,3500
1.4.3	De 501 m ² (quinhentos e um metro quadrados) a 1.000 m ² (um mil metros quadrado) de área	0,4000
1.4.4	Acima de 1.000 m ² (mil metros quadrados)	0,4500
2	Obras, valor por metro linear e quadrado:	
2.1	Tapumes, valor por metro linear	1,0000
2.2	Paredes e muros com frente para logradouro público, valor por metro linear	2,0000
2.3	Empachamentos, valor por metro quadrado	2,1000
2.4	Tubulações de águas pluviais e potáveis, de telefone, de energia, de fibra ótica ou outras, valor por metro linear	1,5000
2.5	Outras obras medidas em metros lineares não especificadas, valor por metro linear	1,0000
3	Outras obras:	
3.1	Assentamento de elevadores, por elevador assentado	63,0000
3.2	Instalação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais (exceto postos de combustíveis), quando não forem construídos durante a execução normal da obra, por unidade	63,0000
3.3	Instalação ou desinstalação de bombas de abastecimento de combustíveis, por unidade	63,0000
3.4	Consertos e reformas de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas, inclusive pinturas.	50,0000
3.5	Rebaixamentos de meio-fio (entrada de garagens), por unidade	15,7500
3.6	Lajeamento de pátios ou quintais;	15,7500
3.6	Instalações de marquises de qualquer espécie (exceto alvenaria) em prédios não residenciais	63,0000
3.7	Reposição de calçamento, quando sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado (não pública)	63,0000
3.8	Toldos ou coberturas móveis, em fachadas dos prédios	63,0000
4	Demolições:	
4.1	De edificações de até 60 m ²	15,6912
4.2	De edificações de 60 até 150 m ²	31,3824
4.3	De edificações acima de 150 m ²	62,7648
4.4	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	109,8384



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

5	Serviços técnicos:	
5.1	Fornecimento de certidão de construção	12,0000
5.2	Fornecimento de certidão de desmembramento	15,0000
5.3	Fornecimento de certidão de remembramento (unificação)	15,0000
5.4	Fornecimento de certidão detalhada:	
5.4.1	Certidão detalhada até 100,00 m ²	20,0000
5.4.2	Certidão detalhada de 100,01 até 200,00 m ²	27,0000
5.4.3	Certidão detalhada de 200,01 m ² até 400,00	35,0000
5.4.4	Certidão detalhada acima de 400,00	50,0000
5.5	Fornecimento de certidão de demolição	15,0000
5.6	Fornecimento de certidões ou declarações simples	12,0000
5.7	Fornecimento de certidão para retificação administrativa de imóvel	15,0000
5.8	Fornecimento de "Habite-se" por unidade autônoma	30,0000
5.9	Ligação de esgoto, por unidade	15,6912
5.10	Medição e tombamento de lotes, no interior	20,0000
5.11	Medição e tombamento de lotes, na sede	10,0000
5.12	Reparo de esgoto, por unidade e por metro linear	2,9200
5.13	Abertura de vala, por metro linear	1,9000
5.14	Concessão de alinhamento por metro	1,0000
6	Aprovação de projetos de edificações, inclusive modificações e acréscimos:	
6.1	Até dois pavimentos, por m ² ou fração	0,1200
6.2	Com três pavimentos, por m ² ou fração	0,1500
6.3	Acima de três pavimentos, por m ² ou fração	0,2500
6.4	Galpões e barracões por m ² ou fração	0,1200
6.5	Aprovação de plantas topográficas – taxa fixa	15,0000
6.6	Aprovação de projetos de implantação para loteamentos – taxa fixa	35,0000

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR VRTE
1. Arruamento	
1.1. Taxa fixa	30,1270
1.2. Por 47 metros lineares de rua ou fração	5,0212
2. Loteamento	
2.1. Taxa fixa	50,2118
2.2. Por lote	5,0212

Observação: A cobrança desta Taxa é feita somando-se ao valor fixo (1.1/ 2.1), o valor variável (1.2/2.2).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
DISCRIMINAÇÃO	Valor em VRTE
Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, trailers e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, inclusive caçambas para a remoção de entulhos (valor por dia e por metro quadrado).	1,0000
Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia.	12,0000
Espaço ocupado por circos e parques de diversões - valor por mês ou fração e por metro quadrado	1,6000

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS	
DISCRIMINAÇÃO	Valor em VRTE
1 - Transporte coletivo de passageiros	
1.1 - Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço (valor por veículo)	8,0000
1.2 - Alvará de outorga de permissão (valor por veículo)	126,0000
1.3 - Baixa de veículo outorgado (valor por veículo)	40,0000
2 - Transporte individual de passageiros (táxis)	
2.1 - Com taxímetro (anual)	
2.1.1 - Alvará de outorga de permissão (valor por veículo)	47,2500
2.2 - Sem taxímetro (anual)	
2.2.1 - Alvará de outorga de permissão (valor por veículo)	50,0000
3 - Fornecimento de declaração e/ou certidão	50,0000
4 - Desistência de ponto de táxi	150,0000
5 - Concessões de linhas de transporte coletivo e táxi	
5.1 - Linhas de ônibus no interior - De 0 a 10 km de percurso	134,3800
5.2 - Linhas de ônibus no interior - De 11 a 20 km de percurso	202,6700
5.3 - Linhas de ônibus no interior - De 21 a 30 km de percurso	267,1100
5.4 - Linhas de ônibus no interior - De 31 a 40 km de percurso	335,4000
5.5 - Linhas de ônibus no interior - De 41 a 50 km de percurso	400,3900
5.6 - Linhas de ônibus no interior - De 51 a 60 km de percurso	468,6800
5.7 - Linhas de ônibus no interior - Acima de 60 km de percurso	535,3200
5.8 - Linhas de ônibus urbanos na sede (por ramal concedido)	268,2100
5.9 - Concessão de ponto de táxi - interior	225,5300
5.10 - Concessão de ponto de táxi - sede	451,0600



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

TAXA DE LICENÇA, INSPEÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
GRUPO I
1. INDÚSTRIA
1.1. Medicamentos
1.2. Agrotóxicos
1.3. Produtos Biológicos
1.4. Produtos Dietéticos
1.5. Produtos Alimentícios
1.6. Produtos do mar (peixes, mariscos e congêneres)
1.7. Solução nutritiva parenteral
1.8. Desidratadoras de vegetais
1.9. Embalagens em geral
1.10. Bebidas alcoólicas, sucos e outras
1.11. Produtos Naturais
1.12. Águas envasadas
2. BANCOS DE:
2.1. Sangue
2.3. Leite Materno
2.3. Olhos
2.4. Órgãos Humanos e congêneres
3. HOSPITAIS, MATERNIDADES E CASAS DE SAÚDE
4. CLÍNICAS
4.1. Médicas
4.2. Procedimentos cirúrgicos
4.3. Radiológicas e de diagnóstico por imagem
4.4. Hemodiálise
4.5. Odontológica
4.6. Fisioterapia e Reabilitação
5. MATADOUROS
6. USINAS PASTEURIZADORAS E PROCESSADORAS
7. COZINHAS INDUSTRAIS
8. REFEITÓRIOS INDUSTRAIS
9. PRODUÇÃO DE LEITE DE SOJA
10. COZINHAS E LACTÁRIOS DE HOSPITAIS, MATERNIDADES E CASAS DE SAÚDE
11. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MEIOS DE TRANSPORTE
12. COMÉRCIO DE:
12.1. Bebidas alcoólicas, sucos e outras
12.2. Distribuidora de sorvetes
12.3. Outros produtos alimentícios não incluídos no Grupo II
13. MOINHOS E SIMILARES
14. RETIRADORAS E ENVASADORAS DE AÇÚCAR
15. TORREFADORAS E SECADORAS DE CAFÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

16. ARMAZÉNS, SUPERMERCADOS E MERCEARIAS SEM VENDA DE PRODUTOS PERECÍVEIS
17. SALAS DE SAUNA E CONGÊNERES
18. ACADEMIAS DE GINÁSTICA E CONGÊNERES
19. Pousadas Geriátricas e Congêneres
20. CONSULTÓRIOS:
20.1. Médicos
20.2. Veterinários
20.3. Odontológicos
20.4. Nutricionistas
20.5. Psicólogos
20.6. Profissional técnico da área de saúde e áreas afins
21. ÓTICAS
GRUPO II
1. INDÚSTRIA DE:
1.1. Aditivos para alimentos
1.2. Gelo
1.3. Cosméticos, perfumes, produtos de higiene
1.4. Insumos Farmacêuticos
1.5. Saneantes Domiciliares e Produtos domissanitários
1.6. Produtos agro-veterinários
1.7. Circuitos Integrados e componentes eletrônicos
2. GRANJAS E PRODUTORAS DE OVOS E SEU ARMAZENAMENTO
3. PRODUÇÃO E ARMAZENAMENTO DE MEL DE ABELHAS
4. COMÉRCIO DE:
4.1. Aditivos para alimentos
4.2. Gelo
4.3. Cosméticos, perfumes e produtos de higiene
4.4. Saneantes domiciliares
4.5. Produtos agro-veterinários
4.6. Peixarias, casa de carnes e frios em geral
4.7. Padaria, confeitaria, pastelaria, petiscaria e afins
4.8. Quiosques e trêileres
4.9. Supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis
4.10. Produtos Naturais
4.11. Cola e outros adesivos
4.12. Outros produtos alimentícios
4.13. Comércio de produtos têxteis (Tecidos, roupas e confecções em geral)
4.14. Materiais de Construção e de acabamento
4.15. Comércio de materiais e produto eletro-eletrônicos
5. COZINHAS DE CLUBES, HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES
6. DEPÓSITOS DE PRODUTOS PERECÍVEIS
7. BARRACA DE FEIRAS LIVRES COM VENDA DE ALIMENTOS
8. COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
9. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
10. FARMÁCIAS E DROGARIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

11. FARMÁCIAS HOSPITALARES
12. POSTOS DE MEDICAMENTOS
13. AMBULATÓRIO VETERINÁRIO
14. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E SEUS POSTOS DE COLETA
15. LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA, CITOPATOLOGIAS, HISTOPATOLOGIAS E SEUS CONGÊNERES
16. AMBULATÓRIOS
17. DESINSETIZADORES E DESRATIZADORAS E OUTRAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE PRAGAS
18. LABORATÓRIOS DE PRÓTESE DENTÁRIA
19. CRECHES E ESCOLAS
20. CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR
21. CLÍNICA DE RADIOIMUNOENSAIO
22. REFINAÇÃO E ENVASAMENTO DE GORDURAS E AZEITES
23. ENTREPÓSITOS DE RESFRIAMENTO DE LEITE, DE DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E SEUS CONGÊNERES
24. BARES E RESTAURANTES
25. FARMÁCIAS VETERINÁRIAS
26. CEMITÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, CREMATÓRIOS, SERVIÇOS FUNERÁRIOS E SEUS CONGÊNERES
27. PISCINAS COLETIVAS PÚBLICAS E PRIVADAS
28. LIMPEZA E DESENTUPIMENTO DE FOSSAS
GRUPO III
1. CEREALISTAS
2. DEPÓSITOS E BENEFICIAMENTOS DE GRÃOS
3. BARES E BOATES
4. – DEPÓSITOS DE BEBIDAS
5. – DEPÓSITOS DE FRUTAS E VERDURAS
6. – ENVASADORAS DE CHÁS, CAFÉS, CONDIMENTOS E ESPECIARIAS
7. – FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS
8. – QUIOSQUES DE COMESTÍVEIS NÃO PERECÍVEIS
9. – QUITANDAS, CASAS DE FRUTAS E VERDURAS
10. – VEÍCULOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS
11. – COMÉRCIO DE ARTIGOS DENTÁRIOS
12. – COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOPÉDICOS
13. – DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE
14. – CONSULTÓRIOS DE ELETRÓLISE
15. – CONSULTÓRIOS DE PSICOLOGIA
16. – CONSULTÓRIOS E GABINETES DE MASSAGENS
17. – CLÍNICAS ESTÉTICAS
18. – SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS
GRUPO IV
1. – INDÚSTRIA DE:
1.1 - Madeira e mobiliário e outros subprodutos da madeira
1.2 - Serrarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

1.3 - Celulose, papel e papelão
1.4 - Borracha
1.5 - Couros, peles e produtos similares
1.6 - Química
1.7 - Sabões, velas e similares
1.8 - Têxtil
1.9 - Fumo
1.10 - Outras indústrias que pela sua produção, produzam resíduos tóxicos
1.11 - Indústria cerâmica, olarias, siderúrgicas e similares
2. - AGRICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS
2.1 - Canil
2.2 - Granjas de Aves, suínos e outros
3. - HOTEL PARA ANIMAIS
4. - SALÕES DE BELEZA PARA ANIMAIS
GRUPO V
1. - MOTÉIS, HOTÉIS, Pousadas e similares
2. - SANATÓRIOS
3. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÃO E OUTROS ALIMENTOS PARA ANIMAIS
4. - PRESÍDIOS E SIMILARES
5. - INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS METÁLICOS, NÃO METÁLICOS, PETRÓLEO E CARVÃO MINERAL
6. - ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTOS, DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE DRENAGEM E REUSO SE ÁGUAS PLUVIAIS
7. - ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA DE LIXO E RECICLAGEM
8. - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS
9. - ATERRO SANITÁRIO
10. - PRODUÇÃO, MANIPULAÇÃO OU ESTOCAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM RISCOS POLUENTES AO MEIO AMBIENTE E/OU À SAÚDE PÚBLICA
11. - POSTOS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
12. - ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE GAS LIQUEFEITO
13. - OFICINAS MECÂNICAS E DE LANTERNAGEM (veículos, motos e bicicletas)
14. - AUTO-ELÉTRICAS
15. - BORRACHARIAS
16. - INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E CENTROS COMUNITÁRIOS
GRUPO VI
1. - OUTROS SERVIÇOS
1.1 - Habite-se sanitário (por residência ou estabelecimento)
1.2 - Habite-se sanitário para projetos hospitalares
1.3 - Aprovação de projetos para estabelecimentos relacionados com a Saúde Pública
1.4 - Habite-se sanitário para outros estabelecimentos relacionados com a Saúde Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

1 – Alvarás, Licenças e Outros	
1.1 – ESTABELECIMENTOS DOS GRUPOS I E V	
Por área construída em metro quadrado	Valores em VRTE
Menor que 50 m ²	21,9677
De 50 a 99 m ²	25,1059
De 100 a 199 m ²	28,2442
De 200 a 300 m ²	31,3824
Maior que 300 m ²	62,7648
Acrescer 13,6000 a cada 100m² acima de 300m²	
1.2 – ESTABELECIMENTOS DO GRUPOS II	
Por área construída em metro quadrado	Valores em VRTE
Menor que 50 m ²	18,8294
De 50 a 99 m ²	21,9677
De 100 a 199 m ²	25,1059
De 200 a 300 m ²	28,2442
Maior que 300 m ²	31,3824
Acrescer 13,6000 a cada 100m² acima de 300m²	
1.3 – ESTABELECIMENTOS DO GRUPO IV	
Por área construída em metro quadrado	Valores em VRTE
Menor que 50 m ²	15,6912
De 50 a 99 m ²	18,8294
De 100 a 199 m ²	21,9677
De 200 a 300 m ²	25,1059
Maior que 300 m ²	31,3824
Acrescer 13,6000 a cada 100m² acima de 300m²	
1.4 – ESTABELECIMENTOS DOS GRUPOS III E VI	
Por área construída em metro quadrado	Valores em VRTE
Menor que 50 m ²	9,4147
De 50 a 99 m ²	12,5530
De 100 a 199 m ²	15,6912
De 200 a 300 m ²	18,8294
Maior que 300 m ²	31,3824
Acrescer 13,6000 a cada 100m² acima de 300m²	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

OUTROS PROCEDIMENTOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	VALORES EM VRTE
1 - Baixa de Responsabilidade Profissional	4,7074
2 - Abertura, Encerramento e transferência de livros	9,4147
3 - Solicitação de Baixa de Alvará ou Licença por encerramento de atividades	4,7074
4 - Expedição de Laudos Técnicos	6,2765
5 - Expedição de Guia de Trânsito de Vigilância Sanitária	9,4147
6 - Outros procedimentos não especificados	9,4147
7 - Inutilização de Produtos Destinados ao Consumo	
7.1 - Até 100 quilogramas ou 100 litros	9,4147
7.2 - A cada Quilograma ou Litro adicional, acrescer mais	0,9414
8 - Concessão de Notificação de Receituário para Profissionais que prescrevem medicamentos	9,4147
9 - Concessão de Fração Numérica do Receituário "B" para Profissionais que prescrevem	4,7074

TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO	Valor em VRTE
Construções Residenciais	
Até 100,00m ²	12,0000
De 100,01m ² a 200,00m ²	18,0000
Acima de 200,00m ²	24,0000
Construções Comerciais/Serviços e Industriais	
Até 100,00m ²	18,0000
De 100,01m ² a 200,00m ²	24,0000
Acima de 200,00m ²	30,0000

TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TAXA DE EXPEDIENTE	VALOR VRTE
Revalidação de Qualquer documento	4,7300
Cadastro Imobiliário - por unidade	4,7300
Cadastro Fornecedor	24,0000
Cadastro de Contribuintes	4,7300
Cadastro de Prestadores de Serviços	4,7300
SERVIÇOS DIVERSOS	VALOR VRTE
Averbação de imóvel edificado - por unidade cadastrada	4,7300
Averbação de imóvel não edificado - por unidade cadastrada	4,7300
Retirada de entulho por caçamba estacionária ou similar	6,2765
Autorização para corte de árvore (por unidade)	5,0000
Soltura de animais	9,4147
Diária de animais	2,1968
Anuência prévia ambiental	31,3824
Vistoria (anuência prévia ambiental), por km percorrido:	
Até 40 km	1,4750
41 a 50 km	1,2459
51 a 60 km	1,0921
61 a 70 km	0,9823
71 a 80 km	0,8975
81 a 90 km	0,8348
Acima de 91 km	0,7877



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Do Prefeito

ATIVIDADE DE CEMITÉRIO	VALOR VRTE
1 - Entrada - Sepultamento e/ou retirada	6,2765
2 - Perpetuidade de terreno	94,1472
2.1 - Execução de obras em alvenaria simples	15,6912
2.2 - Execução de obras de embelezamento e montagem de mausoléu	62,7648
3 - Exumação	10,0000

ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PÚBLICOS	VALOR VRTE
Mercado (BOX) por m ²	3,4521
Rodoviária por m ²	3,4521
Outros não especificados, por m ²	3,4521
Parque de Exposição, por dia	313,8239

FEIRAS LIVRES - MERCADO MUNICIPAL	
	Valor em VRTE (mês)
Área coberta - 1 a 4 m ²	4,7000
Área descoberta - 1 a 4 m ²	3,4000
Acrescer 1,5000 VRTE a cada 1m ² acima de 4m ²	